



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI**

**CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**FERNANDA LIMA VEIRISSIMO**

**QUANDO O AGRESSOR SE TORNA VÍTIMA: A VIOLÊNCIA VICÁRIA NO  
CONTEXTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**PICOS**

**2025**

FERNANDA LIMA VERRISSIMO

**QUANDO O AGRESSOR SE TORNA VÍTIMA: A VIOLÊNCIA VICÁRIA NO  
CONTEXTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia, apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Amélia Coelho Rodrigues Maciel

**Coorientadora:** Prof<sup>a</sup>. Ma. Gertrudes Maria de Jesus Neta

**PICOS**

**2025**

## FERNANDA LIMA VERRISSIMO

# QUANDO O AGRESSOR SE TORNA VÍTIMA: A VIOLÊNCIA VICÁRIA NO CONTEXTO DA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia, apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 19 de Novembro de 2025.

### BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL  
Data: 28/11/2025 15:37:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profº. Drª. Amélia Coelho Rodrigues Maciel (Presidente da banca)**  
Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

Documento assinado digitalmente



GERTRUDES MARIA DE JESUS NETA  
Data: 28/11/2025 10:44:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profº. Esp. Gertrudes Maria de Jesus Neta (Coorientadora)**  
Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

JOICYARA  
BERNARDES DE  
LIMA  
FERREIRA:03344032356

Assinado de forma digital por  
JOICYARA BERNARDES DE  
LIMA  
FERREIRA:03344032356  
Dados: 2025.11.28 09:37:43 -03'00'

**Profº. Msc.Joicyara Bernardes de Lima Ferreira (Membro titular)**  
Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

Documento assinado digitalmente



JOAO PEDRO PACHECO CHAVES  
Data: 26/11/2025 17:56:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. João Pedro Pacheco Chaves (Membro titular)**  
Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

V516q Verissimo, Fernanda Lima.

Quando o agressor se torna vítima : a violência vicária no contexto da aplicação da Lei de Alienação Parental / Fernanda Lima Verissimo. - 2025.

66 f.: il.

Monografia (graduação) - Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Piauí, 2025.

"Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel".

"Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Gertrudes Maria de Jesus Neta".

1. Alienação Parental. 2. Violência Vicária. 3. Síndrome da Alienação Parental (SAP). 4. Revitimização. 5. Violência de Gênero. I. Maciel, Amélia Coelho Rodrigues . II. Jesus Neta, Gertrudes Maria de . III. Título.

CDD 342.163 4

A Deus.

Aos meus pais, Maria Rosa Lima e  
Francisco das Chagas Veríssimo.

## AGRADECIMENTOS

Quem de nós, na infância, não planejou ansiosamente a vida adulta, repleta de realizações? A realidade, contudo, é muito mais exigente e dura, especialmente para aqueles que ousam não desistir.

Minha trajetória no curso de Direito exigiu muita resiliência, começando pela mudança de minha cidade natal, Barão de Grajaú-MA, para Picos-PI. Desde então, minha rotina tem sido uma balança constante entre o trabalho e o estudo – uma dedicação integral de esforço e tempo para garantir a permanência e a conclusão deste sonho.

Foi nesse percurso que, logo no segundo período, uma professora sugeriu: "ela tem que escolher entre trabalhar e estudar, pois as duas coisas não darão certo." Hoje, na contramão dessa crença, e após quase cinco anos de curso e mantendo uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, afirmo que a dedicação e o propósito podem, sim, derrubar qualquer limite.

Para alcançar essa vitória, agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu viver este sonho de criança e, mais importante, me fez compreender que o limite para alcançar a realização de nossos sonhos reside apenas na nossa determinação.

Agradeço à minha mãe Maria Rosa, cuja frase ao descobrir a quarta gravidez – "Tomara que seja uma menina, e seja tudo o que eu não fui" – endossa a dedicação deste trabalho. Reconheço a luta de uma mãe que se dedicou exclusivamente aos filhos e que, embora deseje que eu ganhe o mundo, ela é mais do que eu jamais serei. É ela quem me dá a força e me ensina, pelo seu exemplo de vida, o verdadeiro significado de ser mulher: forte, resiliente, sonhadora, batalhadora e, acima de tudo, determinada.

Ao meu pai Francisco, homem humilde, íntegro e incansável, que abdicou dos estudos para a labuta. Sua batalha pela vida, logo após o meu nascimento, é o maior símbolo de seu amor, pois gravemente ferido em um acidente de trabalho por uma barra de ferro, ele se agarrou à vida e disse ao médico: "Não me deixe morrer, tenho uma filha pequena que ainda não conheço." Esse ato de bravura, motivado pelo amor paternal, transformou-se no apoio incondicional que me sustenta até hoje.

Ao meu Marido Lucas, a quem dedico reconhecimento por ser um agente de transformação em minha vida. Você esteve ao meu lado desde os primeiros estudos para o ENEM e, ao nos mudarmos juntos para Picos, me mostra diariamente que

diante das adversidades da vida, tenho de me tornar uma mulher forte e intelectualmente preparada para conseguir realizar os milhares de sonhos que carrego em mim.

Aos meus Irmãos, José Santana, Jorge Luiz e Fabia, aos quais dedico o meu mais profundo amor e respeito.

À Universidade Estadual do Piauí (UESPI), especialmente ao Campus Professor Barros Araújo, onde fui acolhida e abraçada. É nesta estrutura que residem as minhas melhores lembranças do curso de Direito.

À minha Orientadora Amélia Coelho, que ingressou na UESPI junto com a nossa turma e fez questão de fortalecer vínculos e solidificar amizades. Ela, que é mãe solo, forte, batalhadora, luta por suas crenças e fala com firmeza sobre suas acepções – um exemplo de força feminina.

À minha Coorientadora, Gertrudes, a quem dedico sincera estima e gratidão pela ajuda fundamental nos "45 do segundo tempo".

Aos meus Amigos da Universidade, que durante esses cinco anos fizeram a jornada mais leve e tranquila. Em especial Ayanne e Maria Isabelle, a quem faço questão de nutrir respeito, estima e admiração.

E, finalmente, em tom de celebração e reflexão sobre a jornada, agradeço à arte que me deu voz e inspiração. A canção "Sonho Impossível", na voz magistral de Maria Bethânia, performa o espírito que guiou este trabalho e a minha vida acadêmica. Seus versos são mais do que poesia, são a minha própria bússola e declaração: "É minha lei, é minha questão, virar esse mundo, cravar esse chão, não me importa saber se é terrível demais, quantas guerras terei que vencer por um pouco de paz"

A todos que fizeram parte desta conquista, o meu sincero e eterno MUITO OBRIGADO!

*“Os que acham que a MORTE é o maior de todos os males é porque não refletiram sobre os males que a INJUSTIÇA pode causar.” (Sócrates)*

## **RESUMO**

A presente monografia analisa criticamente a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental – LAP) no contexto das disputas de guarda, investigando em que medida sua aplicação, fundamentada na controversa Síndrome da Alienação Parental (SAP), contribui para a perpetuação da Violência Vicária e para a revitimização de mulheres e crianças. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório-descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo manifestações de órgãos nacionais e internacionais. A problemática central surge da constatação de que a LAP, embora concebida para proteger o melhor interesse da criança, tem sido instrumentalizada em litígios como uma tática de violência de gênero. O estudo demonstrou que a SAP é um construto pseudocientífico, sem reconhecimento das principais entidades de saúde e psicologia (APA, OMS, AEN). Sua origem está atrelada à defesa de agressores em disputas de guarda, veiculando um viés misógino ao patologizar a denúncia da mãe. A Lei brasileira, ao transportar críticamente os elementos da SAP e tipificar a “falsa denúncia” como ato de alienação, estabelece uma lógica coercitiva que inverte o ônus da prova e penaliza o genitor protetor. Essa dinâmica expõe a criança à Violência Vicária – modalidade de agressão na qual o agressor usa o filho como instrumento para causar dano à genitora – e configura a revitimização institucional. Os achados são corroborados pelo consenso de órgãos como ONU, CPI dos Maus-Tratos, CONANDA, CFP e CNDH, que majoritariamente pleiteiam a revogação da LAP. Conclui-se que a Lei nº 12.318/2010 falha em seu propósito de proteção, atuando como um instrumento de violência que exige a renúncia a doutrinas pseudocientíficas, o fortalecimento da Lei Maria da Penha (LMP) e a adoção de protocolos antirrevitimização para garantir o Melhor Interesse da Criança.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Violência Vicária; Síndrome da Alienação Parental (SAP); Revitimização; Gênero.

## ABSTRACT

This monograph critically analyzes Law No. 12,318/2010 (Parental Alienation Law – LAP) in the context of custody disputes, investigating to what extent its application, based on the controversial Parental Alienation Syndrome (PAS), contributes to the perpetuation of Vicarious Violence and the revictimization of women and children. The research adopts a qualitative approach of exploratory-descriptive nature, based on bibliographic review and documentary analysis, including statements from national and international bodies. The central problem arises from the finding that the LAP, although conceived to protect the best interest of the child, has been instrumentalized in litigation as a tactic of gender violence. The study demonstrated that PAS is a pseudo-scientific construct, lacking recognition from major health and psychology entities (APA, WHO, AEN). Its origin is linked to the defense of abusers in custody disputes, conveying a misogynistic bias by pathologizing the mother's complaint. The Brazilian Law, by uncritically transposing the elements of PAS and classifying "false reporting" as an act of alienation, establishes a coercive logic that reverses the burden of proof and penalizes the protective parent. This dynamic exposes the child to Vicarious Violence – a form of aggression where the abuser uses the child as an instrument to harm the mother – and constitutes institutional revictimization. The findings are corroborated by the consensus of bodies such as the UN, the CPI on Maltreatment, CONANDA, CFP, and CNDH, which predominantly advocate for the revocation of the LAP. It is concluded that Law N°. 12.318/2010 fails in its protective purpose, acting as an instrument of violence that requires the abandonment of pseudoscientific doctrines, the strengthening of the Maria da Penha Law (LMP), and the adoption of anti-revictimization protocols to ensure the Best Interest of the Child.

**Keywords:** Parental Alienation; Vicarious Violence; Parental Alienation Syndrome (PAS); Revictimization; Gender.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Processos de alienação parental no Brasil até outubro de 2023.....	35
Gráfico 2 - Tipos de violência contra as mulheres por faixa etária no Brasil em 2023.....	43

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ABRASCO** – Associação Brasileira de Saúde Coletiva

**AEN** – Associação Espanhola de Neuropsiquiatria

**AGU** – Advocacia-Geral da União

**AMA** – American Medical Association

**AP** – Alienação Parental

**APA** – Associação Americana de Psiquiatria / American Psychological Association

**B.O.** – Boletim de Ocorrência

**CCJC** – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**CDC** – Convenção sobre os Direitos da Criança

**CEDAW** – Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CFESS** – Conselho Federal de Serviço Social

**CFM** – Conselho Federal de Medicina

**CFP** – Conselho Federal de Psicologia

**CID** – Classificação Internacional de Doenças

**CLADEM** – Comitê para a América Latina e o Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

**CNDH** – Conselho Nacional de Direitos Humanos

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CNS** – Conselho Nacional de Saúde

**CONANDA** – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPIMT** – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

**DPU** – Defensoria Pública da União

**DSM** – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**LAP** – Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)

**LDB** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**LMP** – Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

**MRE** – Ministério das Relações Exteriores

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PAS** – Parental Alienation Syndrome

**PCD** – Pessoa com Deficiência

**PFDC** – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

**PL** – Projeto de Lei

**SAP** – Síndrome de Alienação Parental

**TJ-MG** – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**TJ-RJ** – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**TJ-SP** – Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2 AR CABOUÇO CONSTITUCIONAL: O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança Como Vértice Da Proteção Infantojuvenil .....</b>	<b>20</b>
<b>3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): Gênese Pseudocientífica E O Viés De Gênero .....</b>	<b>21</b>
3.1 A Gênese da suposta “síndrome” e o perfil do seu criador .....	21
3.2 Críticas à Legitimidade da "Síndrome": A Fragilidade Epistemológica do Conceito e o Posicionamento de Entidades Internacionais .....	22
3.3 O Viés de Gênero na SAP e a Atribuição de "Tendência Vingativa" à Mãe .....	24
3.4 A utilização da SAP em outros países .....	26
<b>4 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL nº 12.318/2010 (LAP).....</b>	<b>28</b>
4.1 Anteprojeto da Lei: Ausência de rigor científico e o Viés de Gênero desde sua criação .....	28
4.2 O Conteúdo Normativo da LAP: Transposição acrítica da Teoria de Gardner? ...	31
4.3 Crítica às Sanções da LAP: A “Terapia da Ameaça”, a Coerção Judicial e o risco de convivência com o agressor.....	33
4.4 A Lei da Alienação Parental e a Efetiva Proteção: A Distância entre o Objetivo Declarado e o Risco de Revitimização .....	34
<b>5 VIOLÊNCIA VICÁRIA E SUA CONEXÃO COM A LEI MARIA DA PENHA (LMP)40</b>	<b>40</b>
5.1 Conceitos Gerais da Violência .....	40
5.2 Violência de Gênero.....	40
5.3 Violência Vicária, a “agressão por substituição” .....	45
<b>6 CONSENSO INSTITUCIONAL PELA REVOGAÇÃO: A frente nacional e internacional pela revogação da Lei nº 12.318/2010 e o reconhecimento da violência institucional.....</b>	<b>47</b>
6.1 CPI dos Maus-Tratos (CPIMT).....	47
6.2 Organização das Nações Unidas (ONU) .....	48

6.3 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).....	49
6.4 Conselho Federal de Psicologia (CFP).....	50
6.5 Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) .....	51
6.6 Conselho Nacional de Saúde (CNS) .....	54
6.7 Defensoria Pública da União (DPU) .....	55
6.8 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) .....	56
6.9 Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) .....	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias no Brasil é o ramo jurídico que orienta e regula as relações familiares – consanguíneas ou afetivas – bem como suas implicações no âmbito sociojurídico. No entanto, sua base histórica, formalizada pelo Código Civil de 1916, foi erigida sob a égide de um modelo patriarcal e conservador, em virtude da forte influência do direito canônico. Essa matriz social é evidente, a ponto de o Código ter sido considerado um "representante de uma sociedade fundiária, patriarcal, hierarquizada e fortemente marcada pelo cristianismo" (Madaleno, 2018, p. 25).

Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, realizou uma profunda mudança nas configurações da família, pois desde então, busca efetivar "uma família plural e eudemonista, fundada no princípio da igualdade, que rompe com a hierarquização dos papéis e com o patriarcalismo" (Ruzky, 2005, p. 163). Contudo, ainda que elevado ao *status* constitucional, e tenha como princípios norteadores a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade e o eudemonismo, o direito de família ainda sofre com os vestígios do modelo sexista e patriarcal, reforçando em muitos aspectos, a subalternização social e histórica das mulheres.

A persistência dessas estruturas de poder torna-se especialmente visível no cenário da dissolução da sociedade conjugal, que tem se tornado cada vez mais frequente no país. Segundo as Estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o ano 2023 registrou 440.827 mil divórcios no Brasil, um aumento de 4,9% em relação ao censo de 2022. Desse total, a grande maioria (81,8%) foi concedida pela via judicial. Notavelmente, ao analisar a composição familiar desses divórcios judiciais, a grande proporção (46,3% dos casos em 1<sup>a</sup> instância) ocorreu entre casais com filhos menores de idade, o que, evidentemente, contribui para o aumento de disputas judiciais pela guarda e convívio com os filhos.

Neste panorama de crescente dissolução conjugal e seus impactos nas configurações familiares, o debate sobre o bem-estar das crianças e adolescentes assumiu o centro das preocupações contemporâneas. Foi para solidificar essa prioridade que a Emenda Constitucional nº 65 promoveu uma importante alteração na Constituição Federal de 1988, a qual, em seu art. 227, consagrou a absoluta prioridade da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Com isso, o ordenamento jurídico passa a reconhecê-los plenamente como sujeitos de direito, e não mais como objetos das

relações parentais. Cuida-se, assim, de reparar o grave equívoco histórico na civilização humana, no qual o menor era relegado a um plano inferior ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (Gama, 2008, p. 80).

Desse modo, a efetivação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e a garantia da proteção integral, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, encontram-se solidificadas em um conjunto de instrumentos normativos e órgãos de controle. Entre as principais constantes do ordenamento jurídico brasileiro destacam-se a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a qual regulamenta o tratamento prioritário desses sujeitos, e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Além desses, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), reforça a garantia dos direitos fundamentais por meio da educação.

Com o fito de ser um apêndice à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi promulgada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, objetivando “proteger o direito fundamental à convivência familiar” e coibir atos que “interfiram na formação psicológica da criança ou do adolescente” (Brasil, 2010). A lei, assim, foi concebida para ser mais uma ferramenta do Estado na garantia da absoluta prioridade do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Contudo, a referida legislação introduziu um novo e profundo debate no Direito de Família, uma vez que se alicerça na controversa Síndrome da Alienação Parental (SAP), um construto teórico sem validade científica (CONANDA, 2010), abrindo espaço para a instrumentalização da lei e o consequente risco de revitimização de mulheres e crianças.

Primeiramente, sua concepção como projeto de Lei em 2008 repousa na chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP), cuja validade científica é amplamente questionada, por ser pobre em evidências e carecer de comprovação acadêmica (Souza, 2021; Marangoni; Kopp; Marinho, 2022). A SAP foi proposta pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que atuava como perito em disputas de custódia, e manifestar-se-ia a partir de um conjunto de comportamentos adotados por crianças influenciadas por um genitor para rejeitar o outro. Essa fragilidade teórica, contudo, não é o único e nem o maior problema.

A gravidade desse cenário tornou-se tão manifesta que, em 2022, a Organização das Nações Unidas (ONU) dirigiu um apelo ao governo brasileiro,

declarando sua preocupação: “Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela” (ONU, 2022). Observa-se que a redação e a aplicação da lei reforçam estereótipos de gênero, atribuindo à mãe uma suposta “tendência vingativa” (Brasil, 2008, p. 6), o que culpabiliza a mulher e enfraquece sua posição em processos que deveriam priorizar o melhor interesse da criança.

Tal realidade evidencia que a Lei 12.318/2010 se consolidou, na prática, como um perigoso instrumento processual de violência de gênero. O presente trabalho se propõe a analisar, em consonância com a crítica de que se trata de um instrumento legal que perpetua a violência contra mulheres e crianças (Silva, 2024, p. 1), o uso estratégico da alegação de Alienação Parental. Essa alegação, em disputas judiciais decorrentes de denúncias de violência doméstica ou abuso sexual, tem o efeito perverso de reverter o papel de vítima e agressor, transformando o Judiciário em um mecanismo que penaliza a mulher que ousa denunciar (CLADEM, 2025).

Essa tática configura o cerne desta monografia: a Violência Vicária, em que o agressor utiliza os filhos como instrumentos para causar sofrimento e dano irreparável à genitora. Diante desse panorama, a problemática central desta pesquisa é clara: em que medida a aplicação da Lei 12.318/2010, fundamentada na controversa teoria da Síndrome da Alienação Parental, contribui para a perpetuação da Violência Vicária e para a revitimização de mulheres e crianças?

O objetivo geral do estudo é analisar a aplicabilidade da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) na proteção de mulheres e crianças, investigando se ela efetivamente protege ou se, por outro lado, contribui para a revitimização dessas vítimas, especialmente em processos de guarda.

Para tanto, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

a) Investigar a fundamentação teórica e empírica da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e suas implicações na aplicação da lei. b) Analisar as críticas e controvérsias relacionadas à validade científica da SAP e seu impacto na jurisprudência e na prática jurídica. c) Examinar os efeitos da aplicação da Lei nº 12.318/2010 na vida de mães e crianças, identificando possíveis casos de revitimização. d) Avaliar o papel do sistema judiciário na implementação da lei, considerando os debates sobre sua eficácia e possíveis prejuízos às vítimas. e)

Discutir alternativas e estratégias que possam garantir uma proteção efetiva às vítimas, evitando a revitimização e promovendo o melhor interesse da criança.

A pesquisa possui natureza básica, com abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo, buscando aprofundar a compreensão crítica dos aspectos jurídicos, sociais e psicológicos da aplicação da Lei nº 12.318/2010 no contexto da violência vicária.

Os procedimentos metodológicos incluem a revisão bibliográfica e a análise documental. O levantamento de dados foi realizado a partir de buscas em bases científicas como Google Acadêmico e Scielo, além de legislação, sites governamentais sobre segurança pública, documentos de órgãos públicos manifestando-se sobre a SAP e a LAP e livros nacionais e internacionais (em língua portuguesa, inglesa e espanhola). O critério de seleção dos documentos e artigos incluiu palavras-chave que envolviam os temas: violência vicária, alienação parental, revitimização, dados estatísticos sobre a aplicação da AP no Brasil, e a SAP pelo mundo, garantindo a relevância do material para os objetivos propostos. A análise dos dados será feita de forma qualitativa e descritiva, permitindo a interpretação crítica dos contextos jurídicos e sociais analisados.

Assim, o presente estudo estrutura-se em seis capítulos. No primeiro, apresentam-se os fundamentos teóricos e jurídicos da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme o ordenamento constitucional brasileiro. O segundo capítulo dedica-se à análise da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) e sua incorreta apropriação pelo Direito. Em seguida, examina-se a Lei nº 12.318/2010, discutindo-se sua origem, fundamentos e críticas quanto à ausência de rigor científico. O quarto capítulo aborda a violência vicária e a falsa denúncia de alienação parental, analisando como esses fenômenos se inserem nas disputas judiciais envolvendo guarda e convivência. No quinto, são apresentados os resultados da análise documental e bibliográfica. Por fim, nas considerações finais, retomam-se os achados e propõem-se medidas voltadas à efetivação da proteção integral e à revisão crítica da Lei de Alienação Parental.

## **2 AR CABOUÇO CONSTITUCIONAL: O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança Como Vértice Da Proteção Infantojuvenil**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a criança e o adolescente foram elevados à condição de sujeitos de direitos, abandonando a visão objetal anterior. Tal paradigma resultou na elevação de seus interesses à primazia na aplicabilidade do Direito, como destaca a doutrina ao considerá-los "pessoas humanas em processo físico e psíquico de desenvolvimento, [...] portadores de condição peculiar a merecer tratamento diferenciado das outras pessoas" (Gama, 2008, p. 32).

Este status foi solidificado pela nova redação do art. 227 da CF/88, com a Emenda Constitucional nº 65, que impõe o dever solidário à família, à sociedade e ao Estado de assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão (Brasil, 1988).

A consagração da absoluta prioridade estabelece o Princípio do Melhor Interesse da Criança como o eixo axiológico do ordenamento, determinando que qualquer decisão, especialmente em disputas de guarda, deve ser subordinada ao bem-estar físico e psicológico do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90 – materializa, a Doutrina da Proteção Integral e coroa o avanço constitucional ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos plenos (Art. 3º). Em consequência, o Artigo 4º impõe um dever jurídico solidário à família, comunidade, sociedade e Poder Público, estabelecendo o duplo mandato: assegurar a convivência familiar e, simultaneamente, garantir a primazia da proteção e do socorro em quaisquer circunstâncias. É dessa dicotomia entre o direito à convivência e o dever de proteger contra riscos que emerge o dilema central na aplicação da Lei da Alienação Parental. Complementarmente, o Artigo 5º atua como a fronteira legal contra as condutas destrutivas, ao proibir expressamente "qualquer forma" de negligência e opressão, conferindo amparo para coibir a violência psicológica, bem como a Violência Vicária, e impondo ao Poder Judiciário o dever ativo de punir tais atentados.

### **3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): Gênese Pseudocientífica E O Viés De Gênero**

#### **3.1 A Gênese da suposta “síndrome” e o perfil do seu criador**

A “Síndrome da Alienação Parental” foi o termo cunhado por Richard Alan Gardner, psiquiatra norte-americano, na década de 1980, para representar um distúrbio psicológico manifestado em crianças envolvidas nas disputas de guarda. Atuando como perito em custódia de crianças nos Estados Unidos durante o "boom" de divórcios, Gardner observou o que descreveu como a gênese da síndrome:

Originalmente, achei que estava observando manifestações de simples "lavagem cerebral". No entanto, logo percebi que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores estavam funcionando. Nesse sentido, apresentei o termo síndrome de alienação parental. Eu uso o termo para me referir a um distúrbio no qual uma criança é obcecada por depreciar e denigrir um dos pais (mais frequentemente do pai) que é injustificada ou exagerada (Gardner, 1991, tradução livre).

Relativamente a isso, afirma Sottomayor que “esta tese, sob uma capa de aparente científicidade, imputa a causa da rejeição da criança a manipulação das mães que têm a sua guarda” (Sottomayor, 2011, p. 75). Ademais, sobre o perfil de Gardner e sua apresentação como professor da Universidade de Columbia, a autora revela:

Um médico americano que fazia trabalho não pago na Universidade de Columbia, como voluntário, e que utilizava o título de Professor da mesma Universidade, atribuído pela própria Universidade, por cortesia. Com efeito, GARDNER nunca lecionou efectivamente na Universidade de Columbia, mas a utilização do título permitiu-lhe aproveitar-se do prestígio desta instituição universitária para conferir ao seu trabalho, nas editoras e revistas em que publicou artigos, um reconhecimento académico que, de facto, não tinha, e para se apresentar, diante dos Tribunais, como um especialista (Sottomayor, 2011, p. 75)

Portanto, a origem da denominada síndrome e o perfil de quem a formulou, marcado por interesses pessoais e lacunas metodológicas, tornam a fragilidade científica da construção teórica de Gardner o ponto central do debate. É partindo desse questionamento epistemológico, que emergem as problemáticas cruciais abordadas no subtópico a seguir.

### **3.2 Críticas à Legitimidade da "Síndrome": A Fragilidade Epistemológica do Conceito e o Posicionamento de Entidades Internacionais**

Em primeiro plano, é importante frisar que Gardner pretendia difundir sua teoria, mas não conduziu investigação científica para alcançar esse objetivo. Todas as informações disponíveis sobre a “Síndrome” provêm de publicações em livros e artigos, que se baseiam majoritariamente em suas próprias pesquisas, as quais não detalham com clareza como foram conduzidas (Sousa, 2014, p. 15). Além disso, o psiquiatra ignorava estudos prévios sobre separação matrimonial e custódia de criança, buscando evidenciar apenas sua própria percepção acerca do tema. Assim sendo, a construção teórica de Gardner carece de um embasamento metodológico sólido, sendo mais um conjunto de opiniões clínicas do que uma síndrome comprovada cientificamente.

Em relação às tentativas de promover sua “Síndrome”, as escritoras Sonia Vaccaro e Consuelo Barea Payueta, na obra “El Pretendido Síndrome de Alienación Parental um instrumento que perpetúa el maltrato e la violencia”, analisam a trajetória de Gardner:

Gardner ignorou totalmente as críticas e desqualificações argumentadas que lhe eram feitas e proclamou repetidamente sua afirmação de que a “SAP” existia, sem mais suporte que suas autorreferências e o apoio que lhe davam seus seguidores, e os advogados que defendiam abusadores e maltratadores. Sua dissociação do mundo científico era total, permitindo-se afirmar que seus protocolos para diferenciar entre verdadeiras e falsas acusações de abuso sexual eram “considerados em geral como o conjunto mais completo de protocolos jamais publicados”, quando ele tinha sido amplamente desacreditado em seu campo (Vaccaro; Payueta, 2009, p. 125. tradução nossa).

Após queixas acerca do seu trabalho, a Universidade de Columbia criou um comitê de investigação do caso, concluindo que o autor foi cauteloso ao definir qualquer uma de suas conclusões como sendo sua própria opinião e que não consistiria em investigação ou ciência estabelecida (Vaccaro; Payueta, 2009, p. 125). No entanto, Hoult adiciona que fora de Columbia ele afirmava que a “SAP” era uma verdadeira síndrome psiquiátrica, “não uma teoria, mas um fato” (Hould, 2006 apud Vaccaro; Payueta, 2009, p. 125).

Na realidade, Sottomayor destaca que Gardner possuía interesses pessoais, os quais não se alinhavam com a produção científica e, tampouco, agregar ao meio acadêmico (psiquiatria ou na psicologia). Mais precisamente, seu foco estava em

gerar relatórios que lhe proporcionassem lucro, sobretudo em sua atuação no contexto jurídico:

Gardner criou as suas teses para defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos, tendo feito a sua carreira profissional como perito, em processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, a defender homens acusados de abusar sexualmente dos seus filhos, através da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima (Vaccaro; Payueta, 2009 apud Sottomayor, 2011, p. 83).

A amostra inicial que Gardner utilizou incluiu exclusivamente homens que tinham sido denunciados por suas ex-parceiras por abusos sexuais contra seus filhos, para os quais ele atuava como perito de defesa (Teoh; Chng; Chu, 2018). Nesse cenário, a SAP foi empregada como uma justificativa para a defesa legal de clientes acusados de abuso, e as mães foram identificadas como as principais alienadoras. A SAP atua como uma construção psico-jurídica, sem suporte científico, para obter a custódia dos filhos em favor do pai. A teoria de Gardner facilitou a desvalorização da voz das crianças e contribuiu para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças (Vaccaro, 2009, p. 168).

Exauridas as incertezas sobre a insegurança da SAP como uma "Síndrome", é importante destacar que a SAP não recebeu reconhecimento formal, evidenciando que os esforços para sua inclusão no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e na Classificação Internacional de Doenças (CID) foram infrutíferos, já que não consta nem no DSM-IV nem no atual DSM-V. Por outro lado, embora a Alienação Parental (AP) tenha sido reconhecida como uma condição patológica na atual versão da CID-11, a intenção foi entender a AP como um quadro clínico que afeta a saúde mental, e não para ser categorizada legalmente como uma síndrome (Lopes, 2024, p.40).

Somado a isso, em 2008, a Associação Americana de Psicologia (APA), divulgou uma nota na qual declarou que "não há qualquer evidência científica na Literatura Psicológica que corrobore o diagnóstico de síndrome de alienação parental". Ademais, o Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos recomendou que os pressupostos da AP não fossem considerados ou utilizados em casos de disputa de guarda (Moses; Towsen, 2011; Teoh; Chng; Chu, 2018). A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Associação Americana de Psiquiatria (APA) e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria (AEN)

não reconhecem a “Síndrome da Alienação Parental” como um quadro psicopatológico por não possuir base empírica (Ferreira; Enzweiler, 2019).

### **3.3 O Viés de Gênero na SAP e a Atribuição de "Tendência Vingativa" à Mãe**

Certo de que a referida “Síndrome” se trata de uma lavagem cerebral orquestrada e sistemática, Gardner defendia ainda outro ponto importante a ser questionado: o de que a mãe era a principal figura no centro da “alienação” e o pai, prejudicado pela campanha negativa. Ao eleger esse mecanismo, Gardner seleciona a mãe como âmago da manipulação sendo consequentemente elevada a agente patológico ao defender seus filhos, desconsiderando a possibilidade de que o repúdio da criança, seja uma resposta legítima a comportamentos abusivos ou negligentes do pai (Sottomayor, 2011, p.75).

Paralelamente, ele inviabiliza a violência, utilizando-se de sua própria visão sexista, ao classificar o repúdio como "injustificado ou exagerado", instrumentalizando a desconfiança nas denúncias de abuso. Além do mais, a abordagem machista é reforçada pelo androcentrismo inerente à SAP, que, ao focar na mãe como o problema central, ignora as estruturas sociais e de poder que historicamente colocam as mulheres em desvantagem nas disputas judiciais, intensificando o desequilíbrio e a suspeita contra o discurso feminino (Facio, 1999, p. 203).

Acerca do reducionismo e sexismos da mulher, extraídos das afirmações de Gardner, reflete Siqueira (2018, p. 43):

Afirmava, ainda, de forma simplista e com claro preconceito ao gênero feminino que 90% dos alienadores eram mães “furiosas” que encontram nas falsas alegações de abuso sexual, poderosas armas contra seus ex-maridos a fim de obterem a guarda, cortar a visitação ao pai ou vingar-se. Além disto, Gardner, maliciosamente sugeria que quando uma mulher acusa o pai de molestar o filho, ela poderia estar projetando suas próprias inclinações sexuais por ele.

Ao ser questionado sobre a “Síndrome da Alienação Parental” se tratar de uma prática de discriminação de gênero, respondeu Gardner no texto “Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?” (2002, tradução livre):

Nos últimos anos, tornou-se “politicamente arriscado” e até “politicamente incorreto” descrever as diferenças de gênero. Tais diferenciações são

aceitáveis para transtornos como câncer de mama e doenças do útero e dos ovários. Mas uma vez que se passe para o reino dos padrões de personalidade e distúrbios psiquiátricos, é provável que alguém seja rapidamente rotulado de "sexista" (independente do sexo). E isso é especialmente o caso se for um homem que está afirmado que um distúrbio psiquiátrico específico é mais provável de ser prevalente em mulheres.

Consequentemente, pode-se concluir que o psiquiatra demonstrava um comportamento claramente sexista, sem disfarces, e frequentemente reforçava a imagem da mulher e mãe como "vingativa" e "alienadora". Na secção intitulada "Síndrome da Alienação Parental e Acusações de Abuso Sexual" – retirada do mesmo texto supracitado – Gardner foi além, ao afirmar que as denúncias de abuso sexual eram "armas" e "manobras de vingança" utilizadas por mulheres abandonadas por seus maridos. Vamos observar:

Uma falsa acusação de abuso sexual às vezes surge como um derivado do PAS. Tal acusação pode servir como uma arma extremamente eficaz em uma disputa de custódia de crianças. Na verdade, é provavelmente uma das mais poderosas manobras de vingança já utilizadas por uma mulher cujo marido a abandonou. Claro, há pais que promulgarião uma acusação de abuso sexual por outras razões. Uma mulher pode querer se afastar do marido permanentemente e há muito planejou a separação. A acusação de abuso sexual pode servir para acelerar significativamente o processo e pode resultar em sua remoção permanente (Gardner, 2002, n.p, tradução livre).

Para que possamos refletir, é importante destacar a última afirmação desse texto. Gardner indica que a acusação de abuso sexual pode ser utilizada para "acelerar" a retirada definitiva do marido. Nesse contexto, existe um risco oculto nesta declaração, considerando que no Brasil há uma lei específica sobre violência doméstica – Lei Maria da Penha (LMP), nº 11.340/2006 – que nos artigos 22, inciso II e 23, incisos I, II e III, define as circunstâncias em que o agressor precisa ser afastado do convívio com a vítima. Nesse cenário, ao relatar um caso de abuso sexual ou mesmo de violência doméstica, a mulher estaria usando "ferramentas" para conseguir o distanciamento do marido? E se este, em sua defesa – valendo-se do sistema judicial para o uso da LAP – afirmar que a companheira é "alienadora" e, por isso, deve perder a guarda dos filhos, o Estado brasileiro não estaria se tornando responsável por uma segunda alienação ao aplicar essa decisão? Estaria, realmente, garantindo o melhor para a criança? (Lopes, 2024, p.50). Além disso, seria a LAP um mecanismo de defesa após a promulgação da LMP? Essas questões requerem uma análise mais aprofundada em capítulos posteriores.

É essencial realizar uma análise crítica sobre as considerações de Gardner, visto que estão estreitamente subordinadas ao sexismo. Além disso, é importante compreender profundamente as formas pelas quais o sexismo se manifesta, identificar e questionar os elementos da doutrina jurídica, dos princípios e fundamentos legais e das pesquisas que fundamentam projetos de Lei e sua aplicação, que de forma abominável inviabilizam as vivências femininas e suas vozes, bem como as subordinam a uma lógica patriarcal, teoricamente abolida pelo princípio da igualdade (CF/88). Essas análises, servem para questionar o masculino como parâmetro da humanidade e o uso de sua perspectiva na análise, estudo ou investigação jurídica, como se ela não fosse uma mera “perspectiva”, mas sim, um fato universal e geral (Facio, 1999, p. 203).

### **3.4 A utilização da SAP em outros países**

Embora o Brasil tenha reconhecido a "Síndrome da Alienação Parental" (SAP) por meio da Lei nº 12.318/2010, tornando-a um tema legalmente estabelecido, a chamada "Teoria de Gardner" (que fundamenta a SAP) é amplamente criticada em vários países com forte tradição científica, como Espanha, Inglaterra, Portugal, Canadá, Argentina e País de Gales. Conforme Batalha e Serra (2019), esses países rejeitam a SAP por considerá-la pseudociência.

Essa rejeição é fundamentada na falta de cientificidade e no potencial de agravamento dos conflitos familiares. No Canadá, por exemplo, o Departamento de Justiça (DJC) desaconselha o uso desses rótulos desde 2006, após concluir que "o uso de rótulos e terminologias como AP e SAP só aumenta a confrontação entre os pais" (CANADÁ, 2003).

De forma semelhante, o México revogou um artigo que combatia a AP em seu Código Civil em 2017, após a Suprema Corte declarar sua constitucionalidade por não garantir os melhores interesses da criança e promover a discriminação contra as mulheres. Em função disso, a rejeição da SAP é consensual em alguns países, como na Austrália, onde "todos os conselheiros internos do CJFC concordam que não existe Síndrome de Alienação Parental" (Teoh; Chng; Chu, 2018, p. 734).

Já no Reino Unido, especialistas reportaram que "a SAP é um conceito unidirecional que comprehende situações difíceis em um processo linear e ignora os

fatores que contribuem para esse tipo de dinâmica, além de também ignorar aspectos interacionais da relação coparental" (Teoh; Chng; Chu, 2018, p. 735).

Mesmo nos Estados Unidos, o ceticismo em relação à sua base científica é notório. Grandes organizações, como a Associação Americana de Psicologia (APA), já declararam formalmente a falta de evidência científica para sustentar o diagnóstico da SAP. Nessa linha de cautela, o Conselho Nacional de Juízes do Tribunal de Menores e Família dos Estados Unidos recomendou expressamente que os pressupostos de Alienação Parental (AP) não sejam sequer considerados em disputas de guarda (Moses; Townsend, 2011; Teoh; Chng; Chu, 2018).

Essa postura global de rejeição, marcada pela ausência de rigor científico e pela preocupação com os vieses que a SAP pode gerar, nos convida a analisar o cenário nacional. Diante disso, é fundamental que aprofundemos nossa discussão sobre a Lei Nº 12.318/2010 (LAP), abordando, de início, seu histórico, ausência de rigor científico e o Viés de Gênero desde sua criação.

## **4 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010 (LAP)**

### **4.1 Anteprojeto da Lei: Ausência de rigor científico e o Viés de Gênero desde sua criação**

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação parental, resultou do Projeto de Lei (PL) nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC/SP). Fundamentado de forma majoritária e acrítica nos controversos estudos de Gardner, o projeto de Lei foi votado e aprovado pelo Congresso Nacional, mesmo que ausente o debate plural e tecnicamente aprofundado sobre a teoria importada. Ademais, é relevante saber que esse processo legislativo não ocorreu de forma isolada, pois no mesmo ano, o Brasil vivenciava um intenso debate sobre a Lei da Guarda Compartilhada. Naquela época, associações de pais separados litigavam pela igualdade de direitos e deveres e pelo convívio com os filhos, razão pela qual os pais direcionaram suas atenções para a temática que abordava a Síndrome. Na análise de Sousa e Brito (2011, p. 270):

Ainda nessa esteira, nota-se que, especialmente a partir da aprovação da lei sobre guarda compartilhada (Lei nº 11698/08), em fins de 2008, houve acréscimo do número de eventos e publicações bem como de informações veiculadas pelos diferentes meios de comunicação sobre a SAP. A mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de crianças que supostamente seriam vítimas da SAP culminou, naquele mesmo ano, na elaboração do Projeto de Lei nº. 4053/08, que teria como objetivo identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental dos filhos. Tal projeto, com célere trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2010, como Lei nº 12.318/10.

A Justificação que acompanhou o Projeto de Lei nº 4.053/2008 detalha a percepção do legislador quanto à necessidade da norma. O proponente do PL afirmou que a criação da lei era imperiosa porque "o problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa" (Brasil, 2008). Nesse sentido, o projeto foi formalmente apresentado, visando expressamente "inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores" (Brasil, 2008).

Cumpre destacar, que na exposição de motivos do PL encontra-se a afirmação de que este teria sido elaborado a partir de fontes de interesse – um livro sobre a SAP, editado por uma associação brasileira de pais separados – além de informações e artigos publicados no site desta e outras associações, o que revela a ausência de um

lastro científico robusto desde a sua concepção. Para a devida análise, o trecho que comprova a origem do embasamento da lei é transcrito abaixo:

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e MÃes Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil (Brasil, 2008, p. 4).

Ante o exposto, pontua Sousa e Brito (2011, p. 273):

Não se encontra, entretanto, qualquer menção aos diversos questionamentos e polêmicas presentes na literatura internacional sobre o tema em apreço. Concebe-se que, no contexto nacional, a ausência dessas discussões sobre a teoria proposta por Gardner veio prejudicar o surgimento de possíveis reflexões e debates sociais, contribuindo para que o assunto fosse difundido como verdade inconteste.

Diferentemente de outros países, a SAP não foi objeto de estudo da psiquiatria brasileira, tendo em vista a ausência de pesquisa e publicações científicas dessa área sobre o assunto (Sousa, 2010). Outro trecho da justificação do PL que merece análise crítica é a afirmação de que “a proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio” (Brasil, 2008, p. 3).

O Legislador nesse ponto, utilizou da mesma argumentação que Gardner em 2001, quando este, assegurou que a síndrome era atribuível à figura materna em 80% dos casos por ele analisados. Ocorre que, após uma série de críticas contundentes do movimento feminista nos Estados Unidos, o autor reformulou a sua “concepção” alterando arbitrariamente a proporção para 50% de pais e 50% de mães alienadores (Gardner, 2002a).

Essa alteração, no entanto, não adveio de novos estudos científicos, mas sim de uma tática de defesa do psiquiatra. Conforme apontado por Sousa (2010), Gardner temia que as críticas e censura sobre o viés misógino de sua teoria dificultassem a inclusão no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM-V). Portanto, a fragilidade metodológica do conceito de Gardner é exposta justamente nessa maleabilidade: suas proposições mudavam em função da aceitação pública – tendo em vista seu

objetivo de que a SAP fizesse parte das instituições de Saúde mundialmente reconhecidas – e não por evidências empíricas.

Outro item importante na justificação do texto legal, consiste na própria definição do que é a “Alienação Parental”. O legislador assim define:

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida (Brasil, 2008, p. 3).

No entendimento de Sousa e Brito, a introdução da nova legislação (LAP), sinaliza que determinados comportamentos pós-divórcio serão, a partir de então, tipificados sob a égide da Alienação Parental e, consequentemente, estarão sujeitos a reprimenda estatal. As autoras Sousa e Brito (2011, p. 274) enfatizam ainda que:

em última análise, a família em litígio se tornará objeto de controle e intervenção por parte do Estado, e aos pais caberá não só se defender da acusação de alienação parental como também comprovar sua sanidade, o que certamente contribuirá para fomentar disputas.

Em um último ponto de análise da Justificação, o legislador insere um argumento de autoridade que, paradoxalmente, reforça o viés de gênero. Em um artigo datado de 2006, sob o título “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?”, Maria Berenice Dias, então Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, menciona:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele (Brasil, 2008, p. 6).

Em apertada síntese, a Desembargadora Maria Berenice Dias, no trecho citado pelo PL, reproduziu mecanicamente as alegações de Gardner sobre a Alienação Parental. Essa reprodução, que remonta à mãe um sentimento de "vingança" motivada pela dissolução conjugal, carrega em si o mesmo viés misógino e a patologização do feminino inerentes à teoria. Ocorre que tal endosso, partindo de uma mulher e operadora do Direito com alta autoridade institucional, teve um efeito de legitimação no Congresso Nacional. Ao invés de promover uma reflexão crítica, a citação contribuiu para que a SAP fosse percebida como uma proposta fática, incontestável e cientificamente validada, tornando a ameaça da Alienação Parental uma necessidade jurídica, neutralizando o debate sobre a violência de gênero.

#### **4.2 O Conteúdo Normativo da LAP: Transposição acrítica da Teoria de Gardner?**

Para avaliar se a Lei consiste em uma transposição acrítica e mecânica do conceito pseudocientífico de Gardner, é fundamental, em primeiro plano, analisar o que este entende ser Alienação:

O termo que prefiro usar é “síndrome da alienação parental”. Eu introduzi este termo para me referir a um distúrbio no qual os/as filhos/as estão obcecados com a desaprovação e crítica de um/a de seus genitores – difamação que é injustificada ou exagerada. A noção de que esses/as filhos/as passam meramente por uma “lavagem cerebral” é restrita. O termo “lavagem cerebral” sugere que um/a dos pais está sistemática e conscientemente programando a/o filho/a para difamar o/a outro/a genitor/a. O conceito de síndrome da alienação parental inclui a lavagem cerebral, mas é mais inclusivo. Ele inclui não apenas os fatores conscientes, mas também os subconscientes e inconscientes que levam o/a genitor/a a contribuir com a alienação da criança. Ademais (e isto é extremamente importante), ele inclui fatores que surgem dentro da criança – independente das contribuições parentais – que contribuem para o desenvolvimento da síndrome (Gardner, 1985, p. 3-7, tradução nossa).

Agora, sob o enfoque do art. 2º da LAP:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Embora a Lei nº 12.318/2010 evite utilizar o termo "Síndrome", numa estratégia eufemística para contornar a falta de reconhecimento científico do construto, a análise de seu Art. 2º e Parágrafo Único revela uma transposição direta e quase literal dos elementos centrais da SAP, justificando a crítica de que a lei nacional incorporou o conceito pseudocientífico de Gardner.

Ademais, o ponto crucial da teoria de Gardner é a "campanha denegritória contra um dos genitores", a qual foi transplantada para o Art. 2º, Parágrafo Único, I da LAP, que tipifica a "campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade". Essa campanha, segundo Gardner, deve ser "feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação". Embora a lei não exija a "falta de justificação" no *caput*, a LAP adota o mecanismo de "interferência na formação psicológica" ou "indução", que são sinônimos da "doutrinação" e da "lavagem cerebral" defendidas por Gardner.

A LAP também adota a lógica da SAP ao listar instrumentos de afastamento, como dificultar o contato, omitir informações ou mudar o domicílio, que correspondem às ações que, na visão misógina de Gardner, a mãe utilizaria para destruir o vínculo. Contudo, o aspecto mais problemático da transposição está na exclusão de casos reais de abuso. Gardner reconhecia que a SAP não é aplicável se houver "abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros". A LAP incorpora esse risco ao tipificar a "falsa denúncia" como ato de alienação no Art. 2º, Parágrafo Único, VI.

Nesse sentido, ao legalizar a presunção de que a acusação pode ser uma manobra, a LAP cria uma ferramenta jurídica que permite que o Judiciário adote a lógica pseudocientífica da síndrome para invalidar denúncias de abuso e negligência, desviando o foco do comportamento do agressor para a conduta do genitor protetor. Portanto, infere-se que o art. 2º da Lei nº 12.318/2010 absorve a estrutura central e da SAP, criando uma ferramenta legal que expõe as vítimas de violência à revitimização judicial.

#### **4.3 Crítica às Sanções da LAP: A “Terapia da Ameaça”, a Coerção Judicial e o risco de convivência com o agressor**

No cerne das críticas a LAP, residem as sanções previstas que materializam a “Terapia da Ameaça” defendida por Gardner e transportada para o ordenamento jurídico brasileiro. O psiquiatra defendia que medidas extremas deveriam ser tomadas em desfavor do “alienador”, recomendando, inclusive a perda da guarda, suspensão do contato e o pagamento de multa e, se nenhuma dessas fosse suficiente, seria necessária a prisão do genitor (Gardner, 1998a). Merece destaque que, no Brasil, houve várias tentativas de criminalizar a Alienação parental, a exemplo do PL nº 4.053/08, mas nenhuma foi bem-sucedida, e até os dias atuais a LAP permanece na esfera cível.

Sob esse prisma, a LAP adota a mesma lógica coercitiva de Gardner, que culmina na transferência da guarda para o progenitor supostamente “alienado”. O art. 6º confere ao juiz ampla discricionariedade para aplicar medidas, cumulativas ou não, em caso de atos típicos de AP:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, 2010).

O inciso V do Art. 6º – que prevê a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão – possui íntima relação com a lógica punitiva de Gardner. O risco dessa transposição é evidente: a possibilidade de inversão da guarda, se converte na principal ameaça para o genitor acusado, compelindo-o a ceder às demandas do suposto alienado sob pena de perder a guarda. Esta coerção judicial, ao penalizar o genitor protetor, fragiliza os vínculos e expõe a criança a um agressor, nos casos em que a denúncia é legítima.

Essa dinâmica produz o que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define como violência

institucional, pois o próprio sistema de justiça, ao validar um diagnóstico sem respaldo científico, termina por perpetuar a violência contra as vítimas originais do conflito familiar. O CONANDA aponta que as consequências previstas nos incisos V e VI do Art. 6º "revelam uma intervenção desproporcional" e podem "agravar violações", resultando na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, em detrimento do convívio com o suposto "alienador".

Assim, a aplicação da SAP como fundamento de decisões judiciais desvirtua o princípio do melhor interesse da criança e desconsidera as evidências empíricas de que a maior parte das denúncias de abuso sexual infantil é verídica. A possibilidade de aplicação de medidas extremas, como a inversão unilateral da guarda, se mostra preocupante, uma vez que tais determinações podem provocar uma ruptura abrupta dos vínculos entre crianças e seus cuidadores principais, gerando sofrimento psíquico e instabilidade emocional. Essa revitimização institucional converte o Estado em corresponsável por uma "segunda alienação".

#### **4.4 A Lei da Alienação Parental e a Efetiva Proteção: A Distância entre o Objetivo Declarado e o Risco de Revitimização**

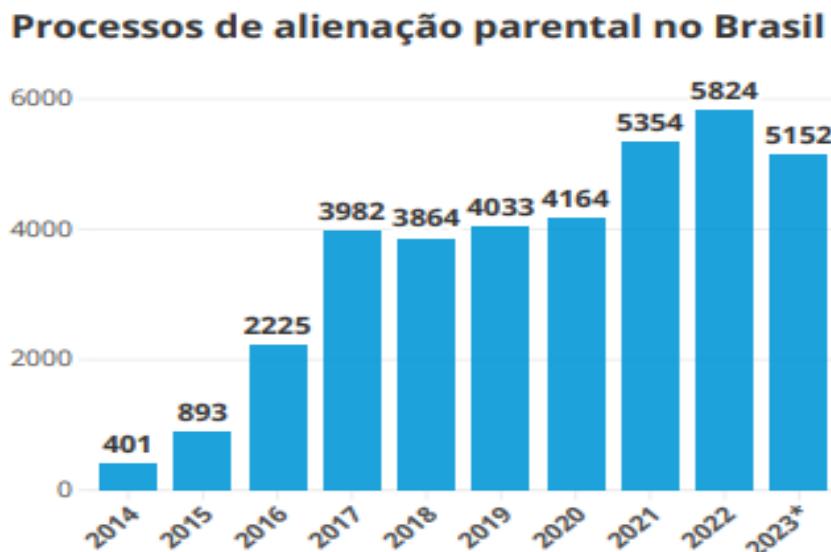
Um argumento frequentemente levantado em defesa da Lei da Alienação Parental (LAP), é que o judiciário brasileiro carecia de instrumentos específicos para proteger a criança e o adolescente contra abusos e manipulações emocionais praticados por um dos genitores no contexto do divórcio e a disputa de guarda. Seguindo esse raciocínio, a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), foi instituída sob a premissa declarada de proteger a integridade psicológica da criança e do adolescente contra atos de interferência na convivência familiar.

No entanto, a análise de sua aplicação prática no Brasil revela uma perigosa discrepância entre esse objetivo protetivo e a realidade de seu uso, expondo um alarmante risco de revitimização. Enquanto se propõe a ser um escudo para os menores, a LAP tem se tornado, paradoxalmente, um instrumento eficaz de vingança e de descredibilização das denúncias de violência.

Nesse sentido, os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam um panorama inegável e alarmante: as ações de alienação parental cresceram exponencialmente no Brasil, em quase uma década. Em uma retrospectiva que abrange o período de 2014 a 2023, observa-se que houve um salto de 401 processos

em 2014 para 5.152 até outubro de 2023 – tendo o seu pico de processos sido registrado em 2022 (5.824 ações). Essa "explosão" de ações, levanta sérios questionamentos sobre os verdadeiros propósitos da lei em nosso ordenamento.

Gráfico 1 – Processos de alienação parental no Brasil até outubro de 2023



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Reforçando a crítica, a produção científica, por meio de um estudo realizado por Fermann e Habigzang (2016), buscou analisar a aplicação da Lei da Alienação Parental (LAP) em instâncias específicas do Rio Grande do Sul, abrangendo Varas de Família e Sucessões, Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e a Câmara Cível do Tribunal de Justiça. A análise dos processos revelou um claro viés de gênero nas alegações:

Em relação às características dos supostos alienadores e supostos alienados identificados nos processos, todos eram de nacionalidade brasileira. Em dez casos o suposto alienador era a mãe (71.43%), em três o pai (21.43%) e em um os avós paternos (7.14%). Em quatro casos o suposto alienado era a mãe (28.57%) e em dez era o pai (71.43%) (Fermann; Habigzang, 2016, p. 169).

A crítica à Lei da Alienação Parental ganhou destaque internacional em 2023, quando o Comitê para a América Latina e o Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) realizou um seminário no Brasil que reuniu especialistas, juristas e mães afetadas pela acusação de alienação parental. Posteriormente aos debates, o tema foi consolidado e ampliado com a publicação do livro “Alienação Parental: Uma

nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe".

Este livro não apenas abordou os principais tópicos discutidos, mas também apresentou, de forma aprofundada, os resultados de uma extensa e relevante análise jurisprudencial conduzida pelas autoras Villarroel e Severi (CLADEM, 2025, p. 202). O levantamento abrangeu um volume significativo de processos em tribunais brasileiros, totalizando 913 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), 250 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) e 315 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), conferindo grande peso e representatividade às conclusões sobre o impacto da LAP.

A partir deste estudo robusto, restou categoricamente constatado que "o reconhecimento da alienação parental pela justiça brasileira impacta negativamente na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar" (CLADEM, 2025, p. 202), o que reforça a tese de que a aplicação da LAP é um fator de revitimização e de desvio do foco da violência.

Por conseguinte, os dados da pesquisa de Villarroel evidenciam que as alegações de Alienação Parental sugerem direcionamento de gênero, visto que na maioria dos casos, os homens eram os responsáveis por apresentar as denúncias de Alienação Parental em 47% dos processos analisados (CLADEM, 2025, p. 203).

Em nítido contraste, verificou-se que apenas 11% das mulheres apresentaram alegações semelhantes. Mais alarmante ainda, é a sanção financeira desproporcional imposta às mulheres cujas alegações não foram reconhecidas pela justiça: as indenizações obtidas pelos genitores superaram, de forma drástica, os valores habituais em processos de indenização civil por danos morais:

Há processos, por exemplo, em que a mulher foi condenada a pagar indenização em valores de 25 mil, 31 mil e 95 mil reais. Em geral, é comum esperar, por exemplo, indenizações no TJSP em valor de 5 mil reais como teto para indenizações de danos morais (CLADEM, 2025, p. 203).

Não obstante, verificou-se que:

Nos processos em que havia indicação de abuso sexual contra criança ou adolescente, era o genitor quem havia alegado a alienação parental em sua defesa processual. A mulher foi alvo de tal alegação em mais de 80% dos casos em que ela é denunciante no processo principal. Em outros termos, esses números também sugerem que a alegação é uma estratégia de defesa dos genitores em casos em que há indícios de abuso sexual no processo de guarda (CLADEM, 2025, p. 203).

Para finalizar a análise, destaca-se a gritante contradição: A Lei da Alienação Parental (LAP), supostamente criada com o fito de proteger a criança e o adolescente, revela-se, à luz dos dados científicos e jurisprudenciais apresentados, como um instrumento de grave prejuízo. Considerando o crescimento exponencial das ações, o acentuado viés de gênero nas alegações, as condenações desproporcionais e a instrumentalização da LAP em contextos de abuso sexual, como o caso emblemático da mãe que tenta recuperar a guarda do filho há quase dez anos após o menor ser vítima de abuso pelo próprio pai, fica evidente que a legislação falha em seu propósito original.

Em termos práticos, o desvio de finalidade da LAP é dramaticamente ilustrado por casos concretos, como o noticiado pelo Jornal Estado de Minas Nacional (Ricci; Pereira, 2021a). O caso refere-se à história de uma mãe que, após a separação do ex-marido — quando o filho contava com apenas um ano e meio de idade —, passou a observar sinais inequívocos de sofrimento na criança.

O menor manifestava intensa resistência para permanecer com o pai, chorava ao saber que seria levado à casa do genitor e chegou a apresentar quadros recorrentes de vômitos, sintomas que deveriam ter sido interpretados como alertas de desamparo, mas que frequentemente são desqualificados sob a alegação de Alienação Parental. A mãe relata ao jornal que:

Em novembro de 2012, ele chegou visivelmente transtornado, chorando e vomitando. Ao higienizá-lo, reparei que estava com o ânus dilatado e como um reflexo, perguntei se o pai estava mexendo no bumbum dele. Para meu espanto ele respondeu que sim, e que doía muito (RICCI; PEREIRA, 2021a).

Ao atestar a suspeita de violência, a mãe imediatamente levou o filho a um hospital, onde foi orientada a registrar um Boletim de Ocorrência (B.O.) na delegacia como requisito para dar prosseguimento ao atendimento e às investigações. No entanto, temerosa de fazer alegações "sem provas" a genitora buscou realizar exames particulares. Contudo, os médicos se recusaram a fazer um exame sexológico sem a apresentação do B.O. Diante dos obstáculos burocráticos para obter provas formais, ela buscou novas orientações e, recebeu a sugestão de gravar um vídeo no qual o filho forneceria um depoimento. Ela relata que no vídeo:

Perguntei como, ele fez gemidos sexuais e choramingou. Depois ele pediu papel e caneta e desenhou narrando a seguinte frase: "Do assim, ó: Primeiro ele cresce, daí ele vai crescendo, crescendo, metendo, metendo...". Ao ouvir essa frase, fiquei em choque. Como poderia uma criança com então 3 anos

estar dizendo isso em relação a um “dodói” que o pai teria feito nele? (Ricci; Pereira, 2021a).

Após a genitora registrar o Boletim de Ocorrência detalhando o abuso sexual perpetrado pelo ex-marido, foi solicitado um exame médico, cujo resultado, segundo o relato da mãe, foi comprometido. Em retaliação, o pai ingressou com uma ação de guarda e, embora o inquérito policial inicial tenha sido arquivado por insuficiência probatória a disputa deu início, dois anos depois, a uma série de perícias psicossociais.

Nesse ínterim, a criança foi submetida a visitas paternas supervisionadas e a um processo terapêutico voltado para o manejo dos sentimentos negativos. Com o passar do tempo, o menor demonstrou ter esquecido detalhes específicos dos eventos traumáticos. Contudo, as sessões de terapia revelaram indícios de abuso sexual de forma expressiva, manifestados não verbalmente, mas através de brincadeiras e expressões lúdicas. A mãe narra que:

Depois de quase 2 anos de sessões semanais de terapia, o perito forense encontrou uma criança praticamente regenerada e tratou de fazer um estrago. Desqualificou e deturpou todo o meu relato. Definiu, porque quis, que meu filho não tinha uma boa relação com a mãe, e que a melhor relação era com o pai. (...) O perito sugeriu a inversão da guarda com visitas supervisionadas para mim, o que foi sentenciado pela juíza, que aguardou o último dia do ano forense, para, em uma sexta-feira de um fim de semana em que meu filho passaria com o pai. Neste dia, por "coincidência", o pai pegou meu filho mais cedo e logo em seguida a advogada dele nos enviou a recém proferida sentença concedendo a liminar de reversão de guarda ao pai com visitas assistidas para mim. Meu filho pensava que iria passar só um final de semana, mas a partir daquele dia não mais voltou para casa. Nem à escola, natação, kung-fu, terapia, pediatra, dentista. Foi arrancado de sua cidade para morar em um apartamento de 14º andar sem telas de proteção sequer vistoriado para checar a segurança da criança (Ricci; Pereira, 2021a).

A partir daquele momento, a genitora teve o contato com o filho restrito a visitas supervisionadas, inicialmente controladas por funcionários do ex-marido. Em um esforço para restabelecer o vínculo, ela decidiu se mudar para a mesma cidade do filho com o objetivo de participar ativamente de sua criação; contudo, o pai e seus familiares impediram essa convivência. Tal obstáculo a levou a buscar judicialmente a desobrigação das visitas assistidas e a guarda compartilhada.

O pedido, no entanto, não recebeu o devido apreço judicial, culminando na desistência após mais de cinco anos de litígio incessante. O caso, que se estendeu por quase uma década de batalhas judiciais e viu a guarda do menor ser concedida ao ex-parceiro — o mesmo acusado de abuso sexual —, é um testemunho

contundente dos obstáculos enfrentados por mães que denunciam a violência. Conforme o desabafo da própria mãe, que sintetiza a tragédia de sua experiência: “Minha vida e de meu filho foram destroçadas pelo próprio sistema judiciário brasileiro” (Ricci; Pereira, 2021a).

Em face de todos os dados analisados e dos testemunhos reais, Juristas, psicólogos e grupos de apoio concordam que a Lei de Alienação Parental é frequentemente empregada nos tribunais para coibir a voz das mulheres e favorecer os homens acusados de serem abusadores (Ricci; Pereira, 2021b). Fica evidente que a legislação, que em tese deveria proteger, atua como um instrumento de violência institucional, falhando em seu propósito e revitimizando mulheres e crianças ao deslegitimar as denúncias de abuso e perpetuar a convivência com o agressor.

## **5 VIOLÊNCIA VICÁRIA E SUA CONEXÃO COM A LEI MARIA DA PENHA (LMP)**

Antes de abordar especificamente a violência doméstica, e com o intuito de aprofundar a compreensão do termo “violência”, a análise se iniciará por seus aspectos gerais constitutivos. O percurso se dará, subsequentemente, pela exploração dos conceitos de violência doméstica e de gênero, e finalmente a violência vicária, modalidade relativamente recente para o direito e discussões de gênero.

### **5.1 Conceitos Gerais da Violência**

Na concepção de Faneite, Feo e Merlo (2012) a violência, em termos gerais pode ser caracterizada como um grave fenômeno social que está em significativa expansão de todas as maneiras, mas em especial contra a mulher, visto que ao longo da história e até os dias atuais, ganhou caráter endêmico, sendo presente em todo o mundo, sem discriminação de raça, idade ou religião.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência configura o uso intencional da força física ou poder – por ameaça ou na prática – contra si próprio, outra pessoa, grupo ou comunidade, que tenha como resultado o sofrimento, morte, ou dano psicológico (Magalhães, 2025, p. 127).

Embora as definições acima, abranjam a violência em sua forma mais ampla e geral, faz-se mister reconhecer que, historicamente, sua manifestação contra a mulher assume caráter de proeminência e urgência no debate social. Desse modo, entre as mais variadas espécies de violência existentes, interessa-nos, no presente estudo, a violência de gênero, especialmente contra a mulher.

### **5.2 Violência de Gênero**

De forma mais específica, a violência de gênero não é um fenômeno aleatório, mas uma manifestação direta da profunda desigualdade com que os papéis de gênero feminino e masculino são percebidos e estruturados historicamente na sociedade. Essa disparidade não apenas penaliza a mulher, mas atua como o mecanismo propulsor de diversas práticas nocivas, culminando na violência contra o gênero feminino.

Essa relação se estabelece porque, como destacam Chai, Santos e Chaves (2018, p. 644), a violência de gênero:

consiste em uma maneira de manifestação da desigualdade de gênero, que não ocorre de forma aleatória, pois é decorrente de uma organização social que privilegia o masculino em função do feminino, tanto no âmbito público como no privado. Essa espécie de violência se constitui em formas de opressão e de insensibilidade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente constituídas, reproduzidas no dia a dia e na maioria das vezes sofridas pelas mulheres. Essa natureza de violência se expõe como um meio de dominação e existe entre todas as raças, etnias, classe social e faixas etárias.

Para uma análise verdadeiramente estrutural do problema, é insuficiente somente entender e constatar a desigualdade de gênero. A socióloga Heleieth Saffioti (2015) exige um passo adiante, sustentando que a compreensão da violência requer a articulação indissociável entre os conceitos de gênero e patriarcado. Saffioti argumenta que o conceito de gênero, isolado, é limitado e pode falhar em explicitar a desigualdade estrutural. Da mesma forma, o patriarcado, em sua acepção tradicional, pode não evidenciar a crucial relação de exploração econômica e social.

Para a autora, essas duas dimensões são na verdade, faces interligadas de um mesmo processo de dominação e exploração. O patriarcado é basilar na manutenção dessas diferenças, pois sua dimensão não se restringe à hierarquia salarial e ocupacional, mas engloba o próprio controle da sexualidade e da capacidade reprodutiva das mulheres.

Nesse sentido, a manutenção do termo "patriarcado" é justificada pela autora (Saffioti, 2015, p. 60) por sua capacidade de sintetizar a complexidade da opressão:

Por que se manter o nome patriarcado? Sistematizando e sintetizando o acima exposto, porque: 1) não se trata de uma relação privada, mas civil; 2) dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição (...) 3) configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4) tem uma base material; 5) corporifica-se; 6) representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (Saffioti, 2015, p. 60).

A violência, portanto, é uma ferramenta de manutenção dessa estrutura. A figura patriarcal, segundo Saffioti (2001a), confere a legitimidade para normatizar e "corrigir" as condutas dos membros do grupo familiar, especialmente mulheres e crianças, utilizando-se da violência quando necessário. A matriz dominante de gênero, que prega a obediência ao homem, é tão internalizada que:

A maioria esmagadora das vítimas situa-se na matriz dominante de gênero, ou seja, a da obediência ao macho. Ou seja, pelo menos perante seu homem, encarnam a lógica patriarcal de gênero, não tendo parâmetros para discernir sobre seus atributos e os de seu companheiro. Tendem, via de regra, a diminuir suas próprias qualidades, exaltando as do companheiro. É frequente que digam que seus maridos as espancam quando bêbados, mas que são excelentes pessoas em estado sóbrio [...] (Saffioti, 2001a, p.19 apud Côrtes, 2012, p. 154-155)

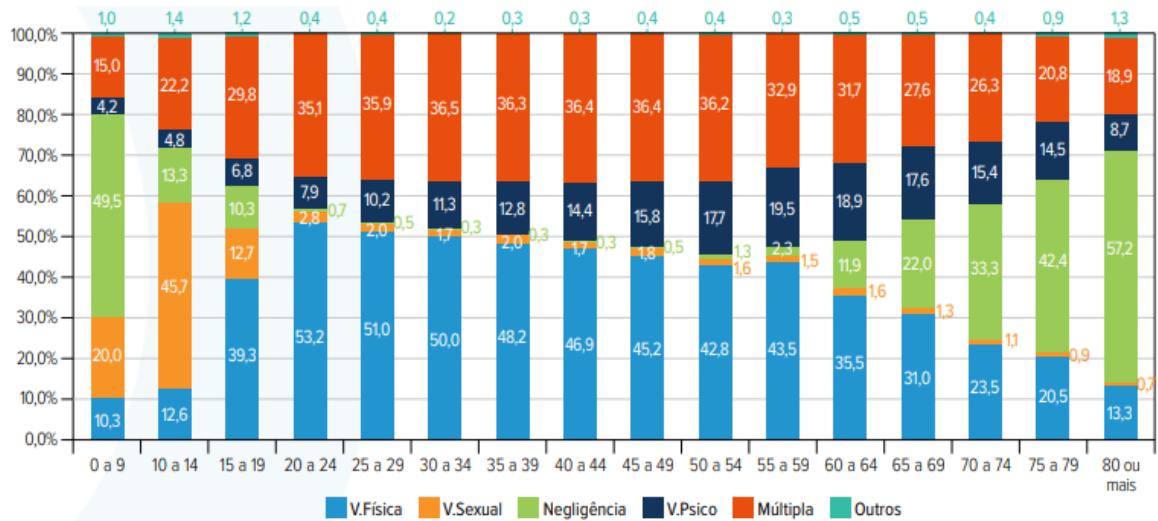
Agora, definindo a violência física em termos práticos, Heise (1994, p. 78) esclarece que a violência contra a mulher abrange qualquer ato de força física ou verbal, ou ameaça à vida, dirigida a uma mulher ou menina, que cause dano físico e/ou psicológico, humilhação ou privação de liberdade, perpetuando a subordinação feminina. Essa violência é internacionalmente reconhecida como uma afronta aos direitos humanos.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993) estabeleceu que "Os Direitos Humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos Direitos Humanos Universais," reforçando que a violência de gênero é incompatível com a dignidade humana (Declaração e Programa de Ação em Viena, 1993). Na mesma linha, o Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) reforça, na recomendação geral nº 35, que:

A violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetrados. Ao longo de seu trabalho, o Comitê deixou claro que essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção (CEDAW, 2019, p. 19).

Para dimensionar o impacto dessa violência que perpetua a subordinação feminina, torna-se essencial examinar os dados específicos do contexto brasileiro. Nesse panorama, segundo o Atlas da Violência (2025, p. 69), a agressão física configura a modalidade de violência com maior incidência entre mulheres – entre 20 a 69 anos – no país. Pertinente a isso, o gráfico a seguir esmiúça o tipo de violência por faixa etária:

Gráfico 2 – Tipos de violência contra as mulheres por faixa etária no Brasil em 2023



Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FSB. Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

Ainda, segundo o Atlas da violência (2025, p. 70), os homens são os prováveis autores em 79,5% de todas as agressões e violências contra a mulher, sendo equivalente a 8 em cada 10 casos de agressão. Adicionalmente, sobre a revitimização o documento explica que esta expressão pode estar relacionada aos vários episódios de violência sofrida pela mesma mulher ou às situações em que a vítima é submetida a procedimentos institucionais que agravam ou reavivam o trauma originalmente vivenciado. Isso inclui por exemplo, a realização de interrogatórios insensíveis, exposição midiática e deficiências no acolhimento pelo sistema de Justiça e pela rede de proteção” (2025, p. 71).

Diante da complexidade que envolve o tema, e a persistência histórica da violência contra a mulher, o Brasil dispõe de norma específica para amparo às vítimas de agressão. Essa legislação, consolidada na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP), configura um marco histórico na luta feminina por proteção e garantia dos princípios de igualdade. Nesse sentido, para efeitos legais, o art. 7º do referido diploma detalha as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe

cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Entendido as diversas formas de agressão, passa-se a análise do rol de ferramentas de que a Lei dispõe, para garantir a segurança da mulher no contexto de agressão. É válido lembrar, que somente em 2018 (Lei 13.641/2018) houve a inclusão do art. 24-A, na tipificação penal, para o descumprimento de medidas protetivas. Ademais, com a inclusão do art. 12-C (Lei 13.827/19), o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar quando houver “risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da mulher”.

Na mesma esteira de proteção o art. 12, IV (Redação dada pela Lei 13.836/2019) a autoridade policial tem o dever de informar sobre a vítima ser Pessoa com Deficiência (PCD) e se em razão da violência houve o agravamento da condição física preexistente. Um avanço significativo recente foi a inclusão do art. 14-A (Lei 13.894/2019), que conferiu aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para propor ações de divórcio e dissolução de união estável. Tais alterações legislativas representam um progresso notável no último quinquênio.

No entanto, é fundamental que o Brasil se mantenha alinhado aos instrumentos regulatórios internacionais que oferecem diretrizes abrangentes para a proteção da mulher, destacando-se neste grupo: a) Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica (Convenção de Istambul, 2011); b) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres" (CEDAW, 1981); c) a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Violências Contra as Mulheres" (DEVAW, 1993); e a d) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher" (Convenção de Belém do Pará, 1994).

### **5.3 Violência Vicária, a “agressão por substituição”**

Após a delimitação do conceito geral de violência, o aprofundamento da violência de gênero e a introdução da Lei Maria da Penha (LMP) como instrumento central de proteção, cumpre-se, agora, o propósito de abordar o tema central desta análise: A violência vicária. O termo foi cunhado pela psicóloga argentina Sonia Vaccaro, em 2012, ao observar que a violência contra a mulher não cessava com o fim do relacionamento. Em vez disso, o agressor recorria à perpetração de agressões através dos filhos, de pessoas afetivamente significativas ou de entes queridos da ex-parceira, como um novo meio de manter o ciclo de controle e o dano.

Chamei esse fenômeno de "*violência vicária*": a violência exercida sobre os filhos para ferir a mulher. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que está sendo prejudicada, e o dano é causado por terceiros, por *procuração*. O agressor sabe que ferir e assassinar os filhos garante que a mulher nunca se recuperará. Esta é a forma suprema de dano (Vaccaro, 2016).

Recentemente, a agenda legislativa tem demonstrado avanços significativos no sentido de incluir a Violência Vicária de forma explícita na Lei Maria da Penha (LMP). O Projeto de Lei n° 3.880/2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD-RJ), encontra-se pronto para discussão na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Caso o projeto seja aprovado, o texto da proposta prevê a incorporação dos seguintes incisos à LMP:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;  
VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la (Brasil, 2024, p. 1).

Entre as justificativas do Projeto, a Deputada define a violência vicária como a agressão que se processa “por substituição”, sendo praticada contra uma ou mais pessoas, com desígnio de atingir uma terceira, vejamos:

Dentre as formas de violência doméstica e familiar perpetradas contra a mulher, podemos elencar a violência vicária, pois, para atingir as mulheres, muitas vezes se dá a prática, pelos agressores, de atos de violência contra filhos, filhas ou dependentes. Não raramente, a violência vicária também é dirigida, com igual intuito, a outros familiares ou integrantes das redes de apoio das mulheres, tais como mães, irmãs e amigas íntimas (Brasil, 2024, p. 1-2).

A proposta de incluir a violência vicária no texto da LMP representa uma necessária ampliação do conceito de violência, que o dispositivo legal abarca. Nesse sentido, a própria Lei já demonstrou capacidade de evolução ao incorporar a violência psicológica, conforme definido no art. 7º, II (Redação dada pela Lei ° 13.772/2018). Contudo, é fundamental observar que, passados quase 20 anos desde a sua promulgação, e embora a LMP seja considerada uma das legislações mais completas para a proteção da mulher, o surgimento de novas formas de agressão exige atualizações constantes. Como é o caso da violência vicária, que atualmente demanda inclusão formal no arcabouço legal de proteção.

## **6 CONSENSO INSTITUCIONAL PELA REVOGAÇÃO: A frente nacional e internacional pela revogação da Lei nº 12.318/2010 e o reconhecimento da violência institucional**

Atualmente, a Lei da Alienação Parental está no centro de uma polarizada discussão nacional e, em virtude disso, diversos órgãos e instituições públicas têm se posicionado ativamente sobre o tema, promovendo a divulgação de dados empíricos, analisando os seus efeitos práticos e questionando sua eficácia protetiva, especialmente a respeito de sua instrumentalização em casos de disputa da guarda. A análise a seguir, será concentrada objetivamente nas preocupações manifestadas por cada um desses órgãos e entidades.

### **6.1 CPI dos Maus-Tratos (CPIMT)**

Instituída com base no requerimento nº 277 de 2017, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tinha como objetivo declarado a investigação de irregularidades e crimes relacionados a maus-tratos contra crianças e adolescentes no Brasil. A comissão era presidida pelo Senador Magno Malta, com a Senadora Simone Tebet na vice-presidência, e o Senador José Medeiros na Relatoria.

No âmbito das audiências, foram ouvidos participantes que buscavam esclarecer os riscos a que crianças e adolescentes estão expostos atualmente. Nesse sentido, a Alienação Parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Com base nas evidências coletadas, a comissão constatou que a Lei, conforme utilizada no Judiciário, proporciona uma inversão de prioridades que compromete a segurança a criança:

É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada (Brasil, 2017, p. 28).

Por conseguinte, o relatório ressalta a relevância de não presumir, automaticamente, a má-fé do denunciante, uma vez que a LAP cria brecha para ser instrumentalizada por abusadores. Esse mecanismo legal, permite que a criança seja utilizada como objeto de vingança de um cônjuge em relação ao outro, visto que

permite ao juiz a decretação de medidas provisórias – a partir de meros “indícios” de AP – para supostamente, garantir a integridade psicológica da criança ou adolescente, como por exemplo, a reversão da guarda e/ou a perda do poder familiar.

Nesse sentido, o documento revela uma fragilidade explícita da lei, pois por decisão liminar, até mesmo antes de uma investigação sobre os fatos denunciados, o genitor denunciante pode incorrer nas medidas provisórias decretadas (art. 6º da LAP). Acerca disso:

Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação (Brasil, 2017, p. 43).

A partir disso, a CPIMT propõe a pura e simples revogação da Lei da Alienação Parental, compelidos pelo sofrimento daqueles que perderam a guarda judicial dos filhos. A necessidade dessa revogação é sustentada, ainda, por estudos que evidenciam o viés de gênero na aplicação da LAP: órgãos nacionais e internacionais apontam que as mães são as principais responsáveis pelas denúncias de abuso e maus-tratos, ao passo que os pais são os que mais frequentemente utilizam a alegação de Alienação Parental (AP) como estratégia de defesa processual.

## **6.2 Organização das Nações Unidas (ONU)**

Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de género subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de género são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais (ONU, 2022).

Este apelo foi direcionado ao Governo brasileiro pela ONU em 2022. Naquela ocasião, o organismo internacional destacou que a LAP gera consequências angustiantes para as mães, as quais frequentemente se silenciam diante do abuso de seus filhos pelo parceiro ou ex-parceiros, motivadas pelo medo de serem acusadas de AP e, consequentemente, de perderem a custódia, conforme discutido anteriormente.

Em setembro de 2025, Reem Alsalem, Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres e meninas, demonstrou satisfação no PL que busca revogar a LAP. A relatora sublinhou que desde sua promulgação, mecanismos nacionais e internacionais levantam suas preocupações sobre a aplicação sexista e discriminatórias que a lei tem sido utilizada contra as mães, no âmbito da violência doméstica sofrida por elas e seus filhos.

### **6.3 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**

Como instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e adolescência em todo o território nacional, o CONANDA foi um dos primeiros órgãos a se manifestar acerca da Lei da Alienação Parental. O Conselho, inicialmente aborda a preocupação sobre o conceito de “alienação parental” não se fundamentar em produções científicas, bem como no fato de não haver registros em outros países que tenham ou mantenham legislação sobre o assunto (CONANDA, 2018, p. 1). Nesse sentido, o órgão entende que no Brasil, já existem legislações protetivas suficientes para a garantia de proteção aos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. Além de que, a Lei da guarda compartilhada, no entender do Conselho, se mostra suficiente para assegurar o convívio do infante com ambos os genitores.

O colegiado aponta que a Lei, já em vigor, apresenta alguns aspectos que a tornam inoportuna e inadequada. Entre os pontos destacados que reforçam essa acepção, destaca-se:

que o inciso VI do artigo 2º, acima destacado, pode ser prejudicial à criança e ao adolescente, pois, se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado ‘alienador’ e, portanto, sujeitar-se-á às sanções imposta pela Lei nº 12.318 de 2010 (CONANDA, 2018, p. 2).

Em contrapartida, o documento contesta o dispositivo, fazendo menção ao art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidenciando que a previsão do inciso VI viola o melhor interesse de crianças e adolescentes. Por conseguinte, é analisado o art. 6º da LAP e as previsões legais, e a partir disso depreende-se que:

considerando especialmente os incisos V, que prevê a inversão da guarda; VI, que prevê a fixação cautelar do domicílio; e VII, que prevê a suspensão da autoridade parental, as consequências da ‘alienação parental’ perdem a razoabilidade. Com a determinação dos acompanhamentos psicológicos e/ou biopsicossocial e a guarda compartilhada, espera-se que ambos os responsáveis legais sejam sensibilizados a agir, educar e propiciar o melhor ambiente familiar para seus filhos, sem ferir o direito à convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente, enquanto as previsões dos incisos V, VI e VII revelam uma intervenção desproporcional nas famílias e podem, inclusive, gerar distorções e agravar violações, à medida em que a mudança de guarda, a fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência da criança ou adolescente com seu abusador, em detrimento do convívio com o suposto ‘alienador’ (CONANDA, 2018, p. 3).

Nesse sentido, considerando suas atribuições, o CONANDA age com o propósito de garantir a efetivação das normas de proteção integral do melhor interesse e absoluta prioridade de crianças e adolescentes. Por isso, a entidade sugere a revogação imediata dos incisos VI (art. 2º) e V, VI e VII (art. 6º), da Lei nº 12.318/2010, sem prejuízo da possibilidade de revogação de outros dispositivos ou de inteiro teor da Lei da Alienação parental.

#### **6.4 Conselho Federal de Psicologia (CFP)**

Sobre a aplicação dos termos “Síndrome de Alienação Parental” e “Alienação Parental”, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), manifestou-se por meio da nota técnica nº 4/2022/GTEC/CG publicada em 2022 afim de abordar os impactos da Lei nº 12.318/2010 (LAP) na atuação dos Psicólogos(as). A redação da Nota Técnica concentra-se em identificar as problemáticas da Lei e estabelecer diretrizes para a ação profissional, destacando, entre as críticas centrais, o potencial de relativização de denúncias de violência.

Neste aspecto, em consonância com o posicionamento dos demais órgãos, o Conselho reconhece que o art. 2º, inciso IV, da Lei da Alienação Parental tende a relativizar as denúncias ao sugerir que toda acusação destituída de provas é inverídica. Contudo, essa interpretação negligencia a realidade dos casos de abuso sexual infantil, nos quais a ausência de vestígios físicos e a identificação de aspectos cognitivos e afetivos complexos na criança podem, erroneamente, levar a um falso negativo sobre a ocorrência do abuso (2022, p. 3).

Outro ponto problemático consiste no art. 4º, quando define a garantia mínima de visitação assistida, a ser realizada no fórum em que tramita a ação ou em entidades que tenham convênio com a Justiça. O artigo dispõe que quando houver risco iminente

à integridade física ou psíquica do infante, deverá ser atestado por “profissional” designado pelo juiz para o acompanhamento das visitas, mas deixa de mencionar a área profissional que será responsável por conduzir a visitação no fórum, de igual modo não estabelece parâmetros que nortearão a intervenção desse profissional, impossibilitando analisar se este está agindo sob os princípios que regem as práticas psicológicas (2022, p. 3).

O Conselho ainda questionou a validade do art. 5º da Lei, o qual faculta ao Juiz determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial para confirmar a prática de ato de alienação parental. Nesse ponto, o CFP argumenta que delegar à psicologia, ou a outra área, a incumbência de identificar o ilícito civil alienação parental, sem que seja considerado o alcance e os limites técnicos dessas profissões, pode ser interpretado como uma imposição ou dominância do conhecimento jurídico sobre as demais áreas, o que favorece o processo de judicialização atualmente em curso (2022, p. 4).

Em seguito, o §1º do art. 5º lista os procedimentos que devem ser adotados pelos profissionais na identificação do ilícito civil. Contudo, o CFP argumenta que essa norma legal entra em conflito com as diretrizes do Conselho, as quais estabelecem que as(os) psicólogas(os) devem fundamentar a produção de documentos escritos, resultantes de avaliação psicológica, exclusivamente em instrumentos e referenciais próprios de sua área de conhecimento. Cabe ressaltar ainda, que as(os) psicólogas(os) gozam de autonomia, baseando-se em princípios éticos e técnicos da profissão para adotar os procedimentos que considerem pertinentes para elaborar seu trabalho, não sendo obrigadas(os) a incluir os procedimentos listados pela Lei.

Em suas recomendações, e como ponto conclusivo de sua análise, o CFP orienta que as(os) psicólogas(os) utilizem exclusivamente as abordagens referenciais consolidadas e reconhecidas no campo da Psicologia durante as avaliações e atendimentos que envolvam alegações de alienação parental. Dessa forma, é possível descrever e analisar as complexas dinâmicas relacionais entre mães, pais e filhos, no contexto das disputas de guarda, garantindo que o trabalho técnico mantenha sua autonomia e rigor científico.

## **6.5 Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)**

A primeira manifestação do Conselho ocorreu em Março de 2022, por meio da Recomendação nº 6. Na oportunidade, o órgão expressou ressalvas severas quanto

à criação e aplicação da LAP no Judiciário brasileiro, tendo em vista que a Síndrome da Alienação Parental (SAP), utilizada como seu embasamento, carece de validação científica, visto que A SAP não é reconhecida pela *American Medical Association* (AMA) nem pela *American Psychological Association* (APA), tampouco está inclusa no *Manual de Diagnóstico e Estatística* (DSM).

Ademais, o documento ressalta que a Lei ignora a posição em que o Brasil está inserido – 5º lugar no *ranking* de maior taxa em feminicídios – quando o tema é violência contra a mulher. Este fato, contrasta diretamente com os objetivos declarados da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) – considerada o documento mais importante para a defesa dos direitos da mulher – e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), tratados dos quais o Brasil é signatário.

Em momento posterior, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) publicou a Resolução nº 29 de 2024, que não apenas ratifica os argumentos apresentados em sua Recomendação anterior, mas incorpora novos fundamentos que suscitam a revogação da Lei nº 12.318/2010 (LAP), considerando-se (CNDH, 2024, p. 3-4):

que o Brasil é o único país no mundo com uma Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) pautada num conceito pseudocientífico de "alienação parental" e com argumento sem fundamento de que as mulheres mães fazem falsas alegações de violência sexual;

[...]

que a Lei de alienação parental representa a patologização da função materna, já que as mulheres mães são a maioria das acusadas de praticar os supostos atos de "alienação parental" e a quem o poder judiciário pode determinar tratamento psicológico e/ou psiquiátrico compulsório (artigo 6) se houver mero "indício" da prática dos supostos atos de "alienação parental" e que a partir da Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022 aprofunda o retrocesso na luta antimanicomial, afrontando a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015);

[...]

o Dossiê do Feminicídio, divulgado pelo Instituto Patrícia Galvão, "alguns mecanismos que atuam para a perpetuação da violência até o desfecho fatal repetem-se em muitos casos, configurando assim o status de mortes 'anunciadas': a tolerância social às diversas formas de violência contra as mulheres, a insuficiência dos serviços públicos de atendimento, segurança e justiça, a negligência de profissionais que atuam nesses serviços, a impunidade e até proteção de autores de violências por meio da culpabilização da mulher pela violência sofrida;

No que tange à violência institucional, o dossiê acima mencionado merece destaque pois frisa que a impunidade ou a proteção dos agressores – em especial quando estes buscam culpar a mulher pela violência sofrida – indica uma “tolerância” estatal a diversas formas de violência contra as mulheres. Esse cenário evidencia o descumprimento do art. 2º da Convenção de Belém do Pará, que define como violência contra o gênero feminino aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra.

Ademais, fica claro para o CNDH que um agressor contra a mãe é potencialmente agressor contra filhos(as), e este risco não pode ser desconsiderado nos processos em que envolvam a definição sobre a guarda compartilhada e a convivência familiar (CNDH, 2024, p. 5). Esse entendimento confronta a obrigatoriedade da guarda compartilhada, estabelecida pela Lei nº 13.058/2014. Segundo o Conselho, essa imposição viola a proteção de mulheres e crianças vulneradas pela violência, além de impedir a aplicação da Lei Maria da Penha – que dispõe o afastamento do agressor do lar e da convivência com a vítima – ainda que tenha elegido como exceção ao compartilhamento da guarda, os casos de violência doméstica (Lei nº 14.713/2023), não se configura suficiente para eliminar a obrigação do compartilhamento da guarda.

Isso posto, frente às problemáticas destacadas, o documento solicita aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a revisão das normas, procedimentos e protocolos, com o fito de eliminar os termos “Síndrome de Alienação Parental”, “Alienação Parental” ou qualquer outro que seja advindo destes. Em seguimento solicita ao Congresso Nacional a revogação da Lei nº 12.318/2010 (LAP), bem como a Lei nº 13.058/2014 (guarda compartilhada), o art. 699 da Lei nº 13.105/2015 que define o especialista para o depoimento do “incapaz” em caso de AP, além da alínea “b” da Lei nº 13.431/2017 que tipifica a AP como violência psicológica e a Lei nº 14.340/2022 que visa a alteração da Lei nº 12.318/2010.

Por fim, destaca-se do texto o apelo para o fortalecimento da credibilidade da palavra da mulher/mãe, criança e adolescente como prova em processos de violência doméstica, guarda, convivência, bem como crimes de natureza sexual, seguindo as recomendações da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Paralelamente, solicita ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que adote protocolos (Decreto nº 9.603 de 2018) que estabelece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunha de violência – de forma a evitar a revitimização –

pois ao submeter a criança e adolescentes a procedimentos repetitivos e invasivos, pode levar as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

### **6.6 Conselho Nacional de Saúde (CNS)**

O CNS se posicionou por meio da Recomendação nº 003 de 2022, direcionando suas considerações para importantes instituições brasileiras, como o Congresso Nacional, Conselhos Federais de Medicina (CFM), Psicologia (CFP) e Serviço Social (CFESS), bem como, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As principais recomendações extraídas do documento para o Congresso Nacional consistem em: I) rejeitar o PL nº 7.352/2017, que visa dar prioridade aos processos que alegam alienação parental e II) a revogação da Lei da Alienação Parental (LAP), nº 12.318/2010. Aos Conselhos Federais – CFM, CFP e CFSS – determinação do banimento nacional do uso dos termos “Síndrome de Alienação Parental (SAP)”, “atos de alienação parental” e qualquer termo derivado destes, argumentando a ausência de reconhecimento científico.

Para o CNJ, as recomendações são a revisão e retificação de materiais (recomendações, cartilhas e cursos promovidos pelo órgão) que contenham os termos SAP/AP e seus derivados, bem como a realização de debates para magistrados(as) sobre a retirada desses termos do ordenamento jurídico brasileiro. Tais recomendações se fundamentam nos questionamentos de órgãos e entidades brasileiras e internacionais sobre os efeitos da LAP, especialmente no que consiste a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e a garantia da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. O texto, também faz menção a recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), acerca da ausência de reconhecimento científico mundial (CNS, 2022, p. 2):

Considerando que esta presumida síndrome e seus derivados são rechaçados no mundo e com recomendações da ONU para coibir e banir os termos nos tribunais por prejudicar mulheres e crianças em situações de violência doméstica e familiar e em casos de abuso sexual intrafamiliar em países que receberam as recomendações da ONU como: Itália (2011); Costa Rica (2017); Nova Zelândia (2018); Espanha (2020). E ainda o Conselho Europeu recomendou a Áustria e a Espanha em 2020;

Ademais, o documento cita o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), que confirma a instrumentalização da Lei como estratégia de defesa nos casos de denúncias de abuso sexual e agressões:

Considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece que “a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometem agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)”, define e exemplifica a violência Institucional como “Violências praticadas por instituições” como no Poder Judiciário ao “taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio” (CNS, 2022, p. 3).

Em suma, a Recomendação nº 003/2022 do Conselho Nacional de Saúde representa um posicionamento institucional de grande relevância no debate da Alienação Parental, sugerindo não apenas a revogação da LAP e a rejeição de projetos que a reforcem, mas também o banimento dos termos SAP/AP das práticas profissionais e judiciais, por considerá-los carentes de comprovação científica e por instrumentalizarem a violência de gênero e familiar, conforme alertado pelo próprio CNJ e por organismos internacionais. A clareza e a amplitude das instituições e conceitos mobilizados pelo CNS demonstram a seriedade do questionamento à Lei nº 12.318/2010 a partir da perspectiva da saúde e dos direitos humanos.

Apesar da contundência da manifestação do CNS, esta não é a única instância brasileira a se opor à Lei da Alienação Parental. Dessa forma, o próximo tópico se dedicará a analisar a manifestação de outra instituição-chave na defesa de direitos no país, o Ministério Público Federal (MPF) pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), cujas análises robustas e argumentos jurídicos se somam ao posicionamento do CNS no pleito pela revogação da LAP.

## 6.7 Defensoria Pública da União (DPU)

Por meio da Manifestação nº 6943131 - GABVICEDPGF/AINT/CSDH (2024), manifestou repúdio à forma como o termo Alienação Parental da Lei 12.318/2010 tem sido utilizado, e por esta razão pede a revogação da Lei do ordenamento jurídico. Ressalta ainda que o:

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) absorve e internaliza os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), incorporando as diretrizes abraçadas também na Constituição Cidadã, de modo que uma eventual revogação da Lei de Alienação Parental não

desatenderia esse público vulnerável. O melhor interesse da criança deve ser aplicado na solução dos casos em disputa de guarda, sem necessidade da lógica acusatória e culpabilizante da Síndrome de Alienação Parental. A conclusão de que a teoria da alienação parental tem trazido prejuízos para a sociedade, famílias e, especialmente para as crianças tem encontrado respaldo na seara internacional, com indicações para o abandono de sua utilização (DPU, 2024, p. 1-2).

A manifestação pública da DPU menciona que diversos representantes do Estado brasileiro – incluindo o Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Saúde, Ministério das Mulheres, Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, e a Advocacia-Geral da União (AGU) – reconheceram que o Brasil é um dos poucos países com legislação específica sobre a Alienação Parental, sendo notória a sua aplicação abusiva. Em consenso, os órgãos ressaltaram a importância de que os membros da família não sejam rotulados ou classificados em vítimas e agressores (DPU, 2024, p. 3).

Do mesmo modo, sob o ponto de vista médico, a Sociedade Brasileira de Pediatras de São Paulo indicou que não reconhece a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e que sua utilização prejudica crianças e mulheres em situação de violência doméstica.

## **6.8 Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)**

O Ministério Público Federal (MPF), através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), publicou a nota técnica nº 10/2025, dedicada a análise crítica da aplicação da Lei nº 12.318/2010 (LAP).

Fruto da audiência pública realizada em 5 de maio do mesmo ano – que reuniu especialistas e interessados para um amplo debate sobre o tema – a nota técnica estabelece como foco inicial o desequilíbrio na aplicação da Lei pelos tribunais brasileiros, sustentando seu argumento baseado na produção científica nacional que, a partir da revisão literária extraiu as seguintes asserções:

Entre os 14 processos analisados por Fermann e Habigzang (2016), o suposto alienador era a mãe em dez (71,43%), o pai em três (21,43%) e os avós paternos em um (7,14%).

[...]

Os 50 processos analisados por Barbosa e Castro (2013) tramitaram em 2010 no Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Família (Seraf) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Desses, os pais eram os requerentes em 72% dos casos estudados. Pais alegaram ser o genitor alienado em 76% dos casos e mães, em 24%. Em 76% dos processos o suposto alienado foi o

pai, e em 87,2% dos casos a mãe era a guardiã." (Barbosa; Castro, 2013; Fermann; Habigzang, 2016 apud Oliveira; Williams, 2021, p. 6).

Outro ponto levantando, além do viés de gênero, é a ambiguidade da lei ao definir a alienação parental. Embora o art. 2º exemplifique com "dificultar o contato com o genitor" (inciso III) e "omitir informações pessoais relevantes sobre a vida da criança" (inciso IV), a legislação falha em detalhar quais condutas se enquadram na tipificação legal e, essa imprecisão segundo a nota "dá margem a um grau exacerbado de subjetivismos, favorecendo interpretações díspares que quase sempre se distanciam do melhor interesse da criança" (PFDC, 2025, p. 10).

Importa destacar ainda, que:

Esse quadro é particularmente preocupante na medida em que a imputação de suposta prática de alienação parental gera repercussões severas sobre bens jurídicos de alta relevância, como o exercício da autoridade parental, a convivência familiar e, especialmente, a possibilidade de alteração da guarda, assim como a imposição de sanções que podem, inclusive, alcançar a esfera criminal. A imprecisão conceitual, portanto, acarreta riscos concretos de violação de direitos fundamentais, tanto de crianças e adolescentes quanto de um dos genitores envolvidos no litígio (PFDC, 2025, p. 10-11).

Adicionalmente, a nota critica a redação do art. 4º da LAP, visto que implicitamente a norma inverte o ônus da prova, gerando prejuízos às garantias processuais. Vejamos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (PFDC, 2010).

Notadamente, ao permitir que o juiz adote medidas de natureza coercitiva – inversão da guarda, por exemplo – o texto legal transfere ao acusado o encargo de demonstrar a inocorrência da alienação. Essa dinâmica processual fere o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece o ônus da prova ao autor, devendo este, demonstrar os fatos que constituem o seu direito. Ademais, o texto da LAP desrespeita o art. 5º, inciso LIV da CF/88 colocando em risco o Princípio do Devido Processo legal e, também, as garantias do contraditório e ampla defesa.

Para além disso, a PFDC prossegue na análise dos pontos questionáveis da aplicação da LAP, focando em sua instrumentalização para deslegitimar denúncias de violência doméstica. Neste ponto, a nota técnica enfatiza que, em vez de serem

protegidas, as mulheres que denunciam passam a ser tratadas como as reais autoras do comportamento alienador, expondo-as a sanções gravosas e inversão da ordem processual, antes mesmo da investigação dos fatos denunciados.

Por fim, verifica-se que durante o processo legislativo, não houve a participação dos diversos segmentos diretamente afetados pela matéria. Nesse sentido, a nota técnica conclui que “a construção da norma se deu de maneira pouco democrática, sem diálogo com órgãos responsáveis pela formulação, execução e controle social das políticas públicas de proteção integral à criança e ao adolescente. Em consonância a isso, o próprio conselho de Federal de Psicologia e outras entidades representativas destacaram que a Lei desconsiderou saberes acumulados (técnicos e científicos), ressaltando que foi ignorado o diálogo necessário com órgãos e conselhos brasileiros que compõem o sistema de garantias.

### **6.9 Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO)**

A associação Brasileira de Saúde Coletiva, manifestou-se em maio de 2025, afirmando que em quase 15 anos de vigência da LAP, restou demonstrado que a legislação não alcançou o objetivo de proteção das crianças envolvidas em conflitos familiares pois, na verdade, se consolidou como um obstáculo para a ruptura da violência doméstica e o acesso das mulheres a direitos fundamentais.

Em sua nota de posicionamento, a associação endossa pontos relevantes já abordados no tópico anterior, principalmente no que tange a:

Audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal em 5 de maio de 2025 reiterou o amplo consenso das entidades da área de Saúde e de Direitos Fundamentais quanto à urgência de sua revogação, por seus efeitos deletérios, incluindo violação dos direitos das crianças e seu reconhecido viés de gênero. As próprias manifestações em defesa da Lei da Alienação Parental citaram reiteradamente “excessos” da Lei Maria da Penha. Esse lobby masculinista, que tem entre seus porta-vozes condenados por violência doméstica, tem resultado em ameaças que levaram, inclusive, à inclusão de Maria de Penha no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Ceará (ABRASCO, 2025, p. 2).

Para finalizar, a ABRASCO preconiza a revogação da Lei da Alienação parental, fundamentando-se na sua manifesta inadequação tanto à realidade social brasileira quanto ao ordenamento jurídico nacional. Tal posicionamento, repousa no vasto debate e nas manifestações contrárias de entidades nacionais nos campos de saúde, direitos humanos e assistência social.

## CONSIDERAÇÕES FINAS

O presente estudo propôs-se a analisar e responder em que medida a aplicação da Lei nº 12.318/2010, fundamentada na controversa teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), contribui para a perpetuação da Violência Vicária e para a revitimização de mulheres e crianças. A pesquisa, de abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de normativas e manifestações institucionais de órgãos especializados, concluiu que a Lei da Alienação Parental (LAP) não cumpre seu objetivo de proteção à criança e ao adolescente, mas sim atua como um instrumento processual de violência de gênero, reforçando o ciclo de agressão familiar ao deslegitimar a denúncia.

Os achados da pesquisa podem ser sistematizados em três eixos centrais que demonstram a falibilidade da legislação. O primeiro eixo, A Fragilidade Epistemológica e o Viés de Gênero, demonstrou que a SAP é um construto pseudocientífico, desprovido de evidências sólidas e sem qualquer reconhecimento pelas principais entidades internacionais de saúde e psicologia, como a Associação Americana de Psiquiatria (APA), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana de Enfermagem (AEN). Sua gênese está intrinsecamente ligada à defesa de agressores em disputas de custódia, veiculando um viés misógino ao patologizar a denúncia de abuso ou negligência feita pela mãe e atribuir-lhe uma "tendência vingativa" ou manipuladora.

O segundo eixo corresponde a transposição acrítica e a coerção legal, constatou que a Lei nº 12.318/2010, embora evite explicitamente o termo "síndrome", realiza uma transposição acrítica dos elementos centrais da SAP, notadamente a tipificação da "campanha de desqualificação" e da "falsa denúncia". Tal transposição, ao permitir a inversão da guarda com base em meros indícios de alienação e sem a devida comprovação de má-fé, estabelece uma lógica coercitiva conhecida como "Terapia da Ameaça" no contexto judicial, que penaliza o genitor protetor e inverte o ônus da prova, exigindo que a vítima prove a legitimidade de sua preocupação, ferindo assim o princípio do devido processo legal.

O terceiro eixo, A Violência Institucional e o Consenso pela Revogação, evidencia que o cerne da problemática reside na conexão entre a aplicação da LAP e a Violência Vicária, modalidade de agressão na qual o agressor utiliza os filhos como instrumentos para causar dano e sofrimento à genitora. O Poder Judiciário, ao aplicar

a LAP de forma acrítica, corre o risco grave de deslegitimar denúncias legítimas de abuso (sexual, físico ou psicológico) e, consequentemente, forçar a convivência da criança com o agressor. Este ato configura a revitimização da criança e da mulher, além de uma evidente violência institucional.

Esse entendimento crítico é amplamente corroborado pelo consenso de órgãos-chave nacionais e internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que majoritariamente pleiteiam a revogação total ou parcial da Lei.

Em face do exposto, e em consonância com o princípio constitucional da proteção integral à criança e à mulher, este trabalho propõe medidas concretas para a efetivação dos direitos fundamentais: a Revogação da Lei nº 12.318/2010 é a medida mais urgente, conforme sugerido por diversas entidades, uma vez que a LAP provou ser um instrumento falho que desvia o foco do agressor e instrumentaliza o Judiciário para perpetuar a violência.

Em paralelo, é essencial o Fortalecimento da Lei Maria da Penha (LMP) e do ECA, pois o ordenamento jurídico brasileiro já possui instrumentos suficientes para garantir a convivência familiar saudável e a proteção contra violência, devendo-se fortalecer a aplicação desses marcos legais sob a essencial perspectiva de gênero, priorizando a segurança e a credibilidade da palavra da vítima (mulher e criança).

Ademais, é crucial a Adoção de Protocolos Antirrevitimização, para que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) bane o uso dos termos SAP/AP em decisões judiciais, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e garanta que os procedimentos de Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017) evitem a revitimização de crianças e adolescentes. Por fim, a Tipificação Legal da Violência Vicária (a exemplo do PL nº 3.880/2024), deve ser impulsionada como medida complementar para dar nome e visibilidade a essa tática cruel de agressão.

A luta pelo Melhor Interesse da Criança exige a renúncia a doutrinas pseudocientíficas e a adoção imediata de uma perspectiva jurídica que reconheça e combata a violência de gênero e a violência contra a criança de forma incondicional, impedindo que o Estado, por meio de sua lei, se torne um agente de agressão, transformando a vítima em alienadora e o agressor em vítima processual.

## REFERÊNCIAS

**ABRASCO. Nota de posicionamento sobre a Lei de Alienação Parental e suas repercuções na Saúde Coletiva.** Rio de Janeiro: ABRASCO, 16 maio 2025.

Disponível em: <https://abrasco.org.br/nota-de-posicionamento-sobre-a-lei-de-alienacao-parental-e-suas-repercussoes-na-saude-coletiva/>. Acesso em: 20 out. 2025.

**AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Statement on Parental Alienation Syndrome.** Washington DC: 2008. Disponível em:< Statement on Parental Alienation Syndrome (apa.org) >. Acesso em: 12 out. 2025.

**APPOLINÁRIO, Fábio. Metodologia científica.** São Paulo: Cengage Learnig Edições, 2016.

BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquista. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito da Família e Sucessão, Belém**, v. 5, n. 2, p. 19-37, 2019.

**BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2025.

**BRASIL. LEI n. 12318, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial da União.**

BRASÍLIA, 26 de agosto de 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 27 Abr. 2025

**BRASIL: “Congresso Nacional deve revogar lei prejudicial de alienação parental”, afirma Relatora Especial da ONU.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/300930-brasil-%E2%80%9Ccongresso-nacional-deve-revogar-lei-prejudicial-de-alien%C3%A7%C3%A3o-parental%E2%80%9D-afirma>>. Acesso em: 23 out. 2025.

**BRASIL: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental.** Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-nov>>. Acesso em: 11 out. 2025.

**CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2025.** Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

**CÔRTES, G. R. Violência doméstica: centro de referência da mulher “Heleith Saffioti”.** **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 17, n. 32, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4932>. Acesso em: 7 nov. 2025.

*CFP divulga orientações sobre a atuação profissional em relação à alienação parental.* (2022, September 1). CFP. <https://site.cfp.org.br/cfp-divulga-orientacoes-sobre-a-atuacao-profissional-em-relacao-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 out. 2025.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P. dos; CHAVES, D. G. **Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369429538>. Acesso em: 25 out. 2025.

**CLADEM - Biblioteca - ALIENAÇÃO PARENTAL Uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe.** Disponível em: <<https://cladem.org/biblioteca/alienacao-parental--uma-nova-forma-de-violencia-de-genero-contra-mulheres-e-criancas--na-america-latina-e-caribe>>. Acesso em: 11 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405?mode=full>>. Acesso em: 16 de out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Nota Pública do Conanda sobre a Lei de Alienação Parental.** Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <[http://file:///C:/Users/ferna/Downloads/nota-publica-sobre-a-lei-de-alienacao-parental-final%20\(1\).pdf](http://file:///C:/Users/ferna/Downloads/nota-publica-sobre-a-lei-de-alienacao-parental-final%20(1).pdf)>. Acesso em: 11 out. 2025.

CFESS. Nota Técnica. **O Trabalho de Assistentes Sociais e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010).** Brasília, DF: CFESS, 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/documento/view/2/nota-tecnica-o-trabalho-de-assistentes-sociais-e-a-lei-de-alienacao-parental-lei-123182010>. Acesso em: 24 out. de 2025.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. 1993. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/viena/declaracao\\_e\\_programa\\_de\\_acao\\_de\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/viena/declaracao_e_programa_de_acao_de_viena.htm)>. Acesso em 25 de out. 2025.

DPU publica manifestação pela revogação da Lei de Alienação Parental – DPU – Direitos Humanos. Disponível em: <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-publica-manifestacao-pela-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 16 de out. 2025.

FACIO, Alda. **Metodología para el análisis de género del fenómeno legal.** Em: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena. Género y Derecho, Santiago de Chile, Ediciones LOM, 1999, p. 181-224.

FANEITE JOSMERY, FEO, ALEJANDRA & MERLO, JUDITH TORO (2012). Grado de conocimiento de violencia obstétrica por el personal de salud. Revista de Obstetricia y Ginecología de Venezuela, (72) 1. [https://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0048-77322012000100002](https://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0048-77322012000100002). Acesso em 20 out. de 2025

FERMANN, Ilana; HABIGZANG, Luísa Fernanda. CARACTERIZAÇÃO DESCRIPTIVA DE PROCESSOS JUDICIAIS REFERENCIADOS COM ALIENAÇÃO PARENTAL EM UMA CIDADE NA REGIÃO SUL DO BRASIL. *Cienc. Psicol.*, Montevideo, v. 10, n. 2, p.165-176, dic. 2016. Disponible en <[http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1688-42212016000200006&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-42212016000200006&lng=es&nrm=iso)>. accedido en 06 nov. 2025.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. A invisibilidade de crianças e mulehres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental: Pedofilia, Violência e Barbarismo. **Florianópolis: Conceito Editorial**, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vítimização de Mulheres no Brasil** [livro eletrônico]. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 101, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, R. A. **Legal and Psychotherapeutic Approaches to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families: When Psychiatry and the Law Join Forces**. Court Review, volume 28, Number 1, Spring 1991, p. 14-21, Americam Judges Association. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 12 out. 2025.

HEISE, Lori. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden. World health statistics quarterly. Rapport trimestriel de sta-tistiques sanitaires mondiales**, n. 46, p. 78-85, 1993. Disponível em: [endereço URL]. Acesso em: 24 ago. 2025.

HOULT, Jennifer, J.D. “**The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy**” **307 Science, Law, and Policy, American Bar Association, Child. Legal Rts J.** Spring 2006.

IBGE. Em 2023, óbitos caem 7,9% entre idosos com 80 anos ou mais. Agência de Notícias-IBGE, Rio de Janeiro, 16 maio 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43423-em-2023-obitos-caem-7-9-entre-idosos-com-80-anos-ou-mais>. Acesso em: 15 out. 2025.

KELLY, J. B.; JOHNSTON, J. R. **The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome**. Family Court Review, v. 39, n. 3, pp. 249-266, 2001.

**Legal and Psychotherapeutic Approaches to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families: - Richard A. Gardner, M.D.** Disponível em: <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 12 out. 2025.

Lei da Alienação Parental completa 12 anos e garante os direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar. (2022, August 26). Defensoria Pública Do Estado Do Ceará. <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar>. Acesso em: 21 out. 2025.

LOPES VASCONCELOS, MARIA SCARLET. ANÁLISE CRÍTICA DA LEI N° 12.318/2010: A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianopolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2023.v9i2.10183. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10183>. Acesso em: 12 out. 2025.

MADALENO, Ana Caroline (et al). **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção- aspectos legais e processuais**. 5 edicao rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018.

MAGALHÃES, Roberta C. de M. **VIOLÊNCIA VICÁRIA DENTRO DO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ, v. 6, n. 1, p. 123–143, 2025.

MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. **A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres** **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, vol.1, nº1, p. 1- 10, jun. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e222482, 2021.

**Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** Disponível em: <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em: 12 out. 2025.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Minha vida e de meu filho foram destroçadas pelo judiciário brasileiro: Mãe relata luta de quase uma década para tentar reaver guarda de filho, vítima de abuso sexual pelo ex-marido**. Estado de Minas Nacional, 2021a. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna\\_nacional,1257704/minha-vida-e-de-meu-filho-foram-destrocadas-pelo-judiciario-brasileiro.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257704/minha-vida-e-de-meu-filho-foram-destrocadas-pelo-judiciario-brasileiro.shtml). Acesso em: 06 nov. 2025.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Entenda o que é alienação parental e como a lei é usada contra as mulheres: Advogada, psicóloga e socióloga política explicam o motivo de movimentos feministas lutarem para revogação dessa legislação no Brasil**. Estado de Minas Nacional, 2021b. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna\\_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml). Acesso em: 01 dez. 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Expressão Popular/ Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Vitória Evelly Simões de Oliveira. **A lei da alienação parental sob a perspectiva de gênero: instrumento legal que perpetua a violência contra mulheres e crianças /** Vitória Evelly Simões de Oliveira Silva. - Santa Rita, 2024.

SIQUEIRA, Tanise de. **Alienação Parental: a ponta do “iceberg” para institucionalização da pedofilia.** Revista Empodere. n.04. p. 42-47. Brasil: Revista Empodere, 2018.

SOUZA, F. R. **Alienação Parental e Violência de Gênero:** uma análise sociojurídica da lei 12.318/10. Dissertação (mestrado). Porto Alegre, RS: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021.

SOUSA, A. M. DE; BRITO, L. M. T. DE. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, p. 268–283, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental [livro eletrônico]: um novo tema nos juízos de família.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Julgar.n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacäoparental.pdf>. Acesso em: 23 maio. 2025.

TEOH, J.; CHNG, G. S.; CHU, M. C. **Parental Alienation Syndrome: Is It Valid?SACLJ**, v. 30, pp. 727-755, 2018.

**USADAS EM GRANDE PARTE CONTRA MÃES E FILHOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS, AÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL CRESCEM TREZE VEZES DESDE 2014.** Rio de Janeiro, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2025.

VACCARO, S.; CONSUELO BAREA PAYUETA. **El pretendido Síndrome de Alienación Parental.** [s.l.] Desclee De Brower, 2009.

VACCARO, Sonia. **Violencia Vicaria: Las hijas/os que son víctimas de la violencia para dañar a sus madres.** In: TRIBUNA FEMINISTA, [2016]. Disponível em: <https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijosvictimas-de-la-violencia-contra-sus-madres/>. Acesso em: 25 de out. 2025.

VIOLÊNCIA VICÁRIA DENTRO DO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. (2025). *Revista De Ciências Jurídicas E Sociais - IURJ*, 6(1), 123-143. Disponível em: <https://doi.org/10.47595/cjsiurj.v6i1.175>. Acesso em: 25 de out. 2025.

WILLIS, B.; O'DONOHUE, W. Parental Alienation Syndrome: a critique. **Revista de Estudios e Investigación en Psicología y Educación**, v. 5, n. 2, pp. 74-81, 2018.